

TRV 25.09.84.

CX-829

PAUTA DO DIA 21/10/85

Nº RO 2117



CAIXA Nº 122 SETOR DE ARQUIVO

19 84

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

BRASÍLIA - DF



1ª TURMA

T. S. T. EM CORREIÇÃO

16/10/85

MINISTRO PRATES DE MACEDO CORREGEDOR GERAL

2289/83

2440

23-06-86

RELATOR: Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

REVISOR: Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO
Advogado: Dr. Victor Gonçalves e outra

RECORRIDO: COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO
Advogado: Dr. Luiz Augusto Pimenta Guedes e outros



119758

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

PROCESSO Nº 2289 / 83

1ª JCJ-GOIANIA

RECLAMANTE: SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO
Endereço: Rua L-15, nº 131, Bairro Feliz Nesta.

ADVOGADO : Dra. marilda J. G. Corrêa
Endereço: Av. Goiás, 606, s/305, 3ª and., Centro - Nesta.

RECLAMADO: CAESGO-CIA. AGRÍCOLA DO EST. DE GOIÁS/Av. Universitária, 609, S. Universitário.
Endereço:

ADVOGADO :
Endereço

OBJETO Reintegração.

AUTUAÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go. autuo a reclamação que segue, com 06 (seis) documentos. Eu, *Marcello Pena*, Diretor da Secretaria, assino este termo.
Marcello Pena
Auxiliar Judiciário

TRAMITAÇÃO
19/10/83 às 13,25 h

SINE-DIE

14.08.84, às 14.34

IMPROCEDENTE

10-09-84
24-09-84

2289/83

RECLAMANTE:		Sebastião Ribeiro Camelo	
RECLAMADO:		Caesgo Cia. Agrícola do Estado de Goiás	
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL:	Goiânia	DATA: 18/08/83
			Nº 4577/83
	OBJETO	Reintegração.	
	ESPÉCIE:	Escrita	OBSERVAÇÕES: Marilda J. G. Corrêa
	DISTRIBUIDA À	1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	
Audiência: dia 19 de outubro de 83 às 13:25 hs.			

1.1235

02
PLB

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

DIST. Nº 4577/83
1ª J.C.J

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO

EM 17 / 08 / 83

Pereira
S. DISTRIBUIÇÃO

Vem, respeitosamente, **SEBASTIÃO RIBEIRO CA MELO**, brasileiro, casado, assistente técnico nível 30, residente e domiciliado nesta Capital na Rua L-15 nº 131 - Bairro Feliz, via do advogado, abaixo-assinado (mandato-junto), devidamente inscrito na O.A.B., Seção de Goiás, com escritório profissional na Avenida Goiás, n.606 - Edifício Minasbank - Sala 305, 3. Andar, Praça do Bandeirante, Centro - Goiânia, Estado de Goiás, à digna presença de V. Excelência oferecer ação reclamatória contra **CAESGO - COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS** sediada na Av. Universitária nº 609 - Setor Universitário e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

1) - O Reclamante foi admitido em 20 de julho de 1.982 pela Reclamada e despedido em 28 de março de 1.983;

2) - O Reclamante se declarou optante ao FGTS e seu salário, po época do afastamento, era de Cr\$298.887,00 (Duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e sete cruzeiros);

3) - Houve despedida, mesmo com a estabilidade contratual, conforme documentos anexos.

A estabilidade contratual concedida, bem como os Decretos, sejam Estaduais ou Municipais, não feriram o que consta do artigo 9. da Lei n.6.978, de 19 de janeiro de 1982 e que está assim normatizado:

São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada nem nenhum direito para o beneficiário, os

05
MS

atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e término do mandato do governador do estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mixta dos Estados e municípios.

Também, não feriram o que consta do artigo 154, parágrafo 2., letra a da Lei n.6.404, isso porque a estabilidade em nada onera os cofres públicos. A estabilidade é apenas um instituto social que deve, inclusive, ser incentivado não só pela União, como também pelos Estados e Municípios. Assim se expressa Mozart Victor Russomano:

O instituto da estabilidade, portanto, é garantia, dada por lei, de que o empregado não mais poderá ser despedido pela livre vontade do empregador, nem mesmo mediante o pagamento de indenizações... Não é difícil de se ver, pois, que nós brasileiros, estamos ficando para trás, sobretudo, no ponto em que exigimos dez anos de serviços efetivos para garantir ao trabalhador a estabilidade no emprego... (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - 6. Edição, Vol. III, páginas 912 a 916)

Acontece que a legislação obreira (C.L.T.) somente atribui aos empregados os mínimos direitos, mas faculta aos empregadores concederem vantagens, além das previstas, via de convenções coletivas (art.611), às diretas por força do artigo 444 da C.L.T. O artigo 444 está assim redigido:

As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes se-

04
MS

jam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

É bom esclarecer que o Reclamante não foi admitido dentro do prazo estabelecido no artigo 9. da mencionada Lei n.6.978 e que a estabilidade também lhe foi concedida por ato e que ela, a estabilidade, não onera cofres públicos.

Deve, também, ser mencionado que houve um contrato de trabalho antes da proibição e nele foi inserida a estabilidade contratual. Decretos não podem, unilateralmente, provocar prejuízos:

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

A norma mencionada é constante do Decreto-lei n.5.452, de 1. de maio de 1.943 (C.L.T.) e hierarquicamente superior aos Decretos Estaduais ou Municipais.

A Reclamada explora a atividade econômica e é um empregador comum. O parágrafo 2. do artigo 170 da Constituição está com a redação seguinte:

Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mixta reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

Outro aspecto que deve ser considerado é ser o Reclamante optante. A opção foi anterior à aquisição da estabilidade contratual e pode o empregador, se quiser, concedê-la já que o Decreto n.59.820, de 20 de dezembro de 1.966, que regulamentou o FGTS. não eliminou os capítulos V e VII do Título IV da C.L.T., ou seja, os referentes à indenização e à estabilidade. Se não optante, nada se fala.

O que consta do artigo 9. da Lei n. 6.978,

03
act

de 19 de janeiro de 1.982, é justamente para se evitarem mandos e desmandos. A estabilidade concedida se enquadra dentro do espírito da lei. Não se pode falar em prazo fatal para se conceder ou se deixar de conceder estabilidade. A jurisprudência é clara a esse respeito:

A estabilidade, realmente, só existe após 10 anos de serviço efetivo ao empregador. Porém se a empresa entender de pactuar com o seu empregado modalidade diversa, mais benéfica para este, defeso é à Justiça ignorá-la ou modificá-la. (Ac.do T.R.T. - Proc. 3.911/72, Rel.Juiz Flávio Rodrigues Silva).

É lícito à empresa ampliando espontaneamente, direito trabalhista, outorgar estabilidade antecipada a seus empregados, condicionando a dispensa à prática da justa causa prevista em lei. (TRT - 3. Reg. 1. Turma - Proc. 3.145/74 - Juiz José Walter Chaves).

O Reclamante é estável e não houve o Inquérito para Apuração de Falta Grave previsto no artigo 853 e seguintes da C.L.T. O que houve foram Decretos ou Atos servindo de aviso prévio, mas a empregado portador de estabilidade não cabe aviso. Está o Reclamante apenas suspenso de suas funções e deve ser REINTEGRADO com todos os direitos e vantagens, por força do artigo 495 da C.L.T., já que falta grave não cometeu e nem Inquérito foi intentado.

Qualquer importância depositada será recebida com ressalva, sem prejuízo de continuar pleiteando a reintegração.

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas.

Dá-se à presente o valor de Cr\$ 300.000,00 -
(Trezentos mil cruzeiros).

06
exs

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 12 de agosto de 1.983.

pp. Victor Gonçalves

O.A.B. 913

C.P.F. 002873261-87

pp. Marilda Jungmann Gonçalves Corrêa

O.A.B. 3.565

C.P.F. 305013001-63

07
208

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO, brasileiro, casado, assistente técnico nível 30, residente e domiciliado nesta Capital.

x
x
x
x

OUTORGADOS: VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B.-Go. sob o nº 913 e com o CPF nº 002873261/87, residente e domiciliado nesta capital.
MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na O.A.B.-Go. sob o nº 3.565 e com CPF nº 305013001/63, residente e domiciliada nesta Capital.

PODERES: PARA O FORO EM GERAL e mais os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo também arrolar testemunhas, inquirir, fazer acordos, praticar todos os demais atos ao fiel cumprimento do presente mandato, interpor recursos de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, que tudo darei por firme e valioso, inclusive variar de ação, sacar FGTS em estabelecimento bancário, receber e endossar cheques nominais em nome do outorgante, fazer adjudicação de bens, impugnar embargos à execução e de terceiros, receber e dar quitação, agir em conjunto ou separadamente e substabelecer com ou sem reserva de poderes e especialmente para oferecer ação reclamatória contra CAESGO - COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS.

- x - x -

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA

1.º TABELIONATO

Del. João Candido de Oliveira

Reconheço a _____ firma

João Candido de Oliveira

_____ deu fé.

Em _____ da verdade.

Goiânia, 21 JUL 1983

TABELIÃO SUBSTITUTO

Goiânia, 21 de julho de 1983.

Sebastião

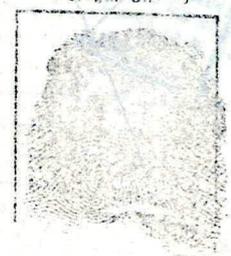
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CARTEIRA PROFISSIONAL

Número 49.047 Série 154



Polceci diretor



Assinatura do portador

01

02

Assinatura do responsável

Jose Franco de SA

03

04

05

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente fôlha
05 documentos, numerados e rubricados por mim.
Chefe de Secretaria.

Goiânia, 19 de 08 de 1983

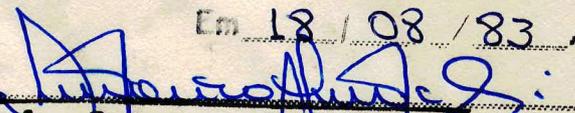
pt Diretor de Secretaria

Marlene Franca de Sousa
Atendente Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que este feito foi distribuído a MM
Le. JOT sob o nº 4577 / 83,
conforme fls. 119 do livro de distribuição nº
06. Certifico mais que a audiência foi
designada para dia 19 de outubro de 1983,
às 13 hs. 25 min.

Em 18 / 08 / 83.



José Rudolfo de Almeida Júnior
Chefe do Setor de Distribuição de
Faltos de Juiz de Fora - Go.



5ª feira



09
28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia

Proc. 2.289/83
NOTIFICAÇÃO Nº 5.849/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás nº 382 - 2º andar - Centro, às 13:25 (treze e vinte e cinco) horas do dia 19 (dezenove) do mês de outubro, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 19 de agosto de 1983

Diretor da Secretaria
Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciária

Not. nº5.849/83
CASEGO-Cia Agrícola do E. de GO.
Av. Universitária nº 609 -S. Univeraitário
Nesta

TRT 1.1.1237

CERTIFICO que a presente notificação foi expedida nesta, data, por via postal, sob o registro nº SEED s/ recibo
Em 22 / 08 / 19 83

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciária



10
208

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. 2280/83-1ª JCJ
 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1ª. JCJ 2289 / 83.

Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 1.983,
 às 13:25 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
 de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
 Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
 os srs. Daniel Viana Vogal repre-
 sentante do empregadores e Exedito Domingos Bezerra
 Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação
 ajuizada por SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO
 contra CAESGO-COMPANHIA AGR.DO ESTADO DE GO.
 relativa a reintegração

no valor de Cr\$ _____

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 13,25 horas, presentes ambas. O recte. com o advogado Sr. Victor Gonçalves e a recda. representada pelo Sr. César R. de Andrade.

A recda. apresentou defesa escrita acompanhada de documentos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

Vista ao recte. a partir do dia 25 do corrente, pelo prazo de 03 dias.

PROSSEGUIMENTO: SINE DIE.

Às 13,48 horas, suspendeu-se a audiência.

Platon T. A. Filho
 Juiz do Trabalho
Daniel Viana
 Vogal R. dos Empregadores
Exedito D. Bezerra
 Juiz Classista Empregado
Victor Gonçalves
 Advogado
Sebastião Ribeiro Camelo
 Reclamante
Paulo...
 Diretor

CAESGO — Companhia Agrícola do Estado de Goiás

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA,

Reclamante - Sebastião Ribeiro Camelo
Reclamada - Companhia Agrícola do Estado de Goiás
Processo nº - 2.289/83
Fase - Contestação

A COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO, Sociedade de Economia Mista estabelecida nesta Capital, à Av. Universitária nº 609, setor Universitário, neste ato legalmente representada por seu Diretor Presidente, Emmanoel Jaime Lopes, brasileiro, casado, Agropecuarista, residente e domiciliado em Goiânia, e através do advogado que ao final assina, devidamente inscrito na OAB., secção de Goiás, com o endereço acima referido, onde receberá as comunicações de estilo, vem à presença de V^{SA} EXCELENCIA, respeitosamente, para contestar, como efetivamente contesta, a Reclamação Trabalhista acima indicada, pretendendo, antes de admitir a discussão do mérito, o conhecimento da seguinte

P R E L I M I N A R:

Falta à Justiça do Trabalho JURIS
DIÇÃO para conhecer e decidir a presente Reclamatória.

Conforme atesta a certidão anexa,

MOD. 001

do Cartório dos Feitos das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho, foi proposta contra a Contestante, bem como contra todos os seus empregados, uma AÇÃO POPULAR com o objetivo de invalidar o ato irregular que concedeu estabilidade a todos os seus empregados, indiscriminadamente e sem qualquer critério, em flagrante desrespeito à legislação das Sociedades Anônimas e contra os interesses sócio-econômicos da firma.

É certo que o cidadão JOSÉ NORATO, no exercício de um direito que lhe é assegurado pela CONSTITUIÇÃO, pretende salvaguardar o patrimônio de uma entidade pública contra os atos lesivos que foram ilicitamente praticados. Com esse objetivo, endereçou a sua ação contra a COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS- CAESGO, bem como contra os seus servidores, beneficiários diretos do ato considerado lesivo.

A AÇÃO POPULAR, como se sabe, é regulamentada pela Lei 4.717/65 que, para evitar que os efeitos lesivos ao patrimônio público possam gerar direitos, enquanto sob exame do judiciário, evitando consequências danosas a esse mesmo patrimônio, preveniu a JURISDIÇÃO DO JUIZO desta ação para todas as outras que fossem posteriormente intentada contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. Confira-se:

"§ 3º: - A propositura da ação prevenirá a JURISDIÇÃO DO JUIZO para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos."

É preciso notar que o dispositivo acima referido DELEGOU A JURISDIÇÃO automaticamente, no ato da propositura da ação, sem impor qualquer outra condição. Não submeteu esta delegação de poder à existência de uma citação válida, ou a qualquer outra formalidade pro

cessual, já que a lei especial tem o elevado propósito de defesa do interesse público. O que a citação válida previne é a competência entre dois juizes igualmente competentes, mas dentro de uma jurisdição que, neste caso, já se encontra preventa por delegação expressa.

Este dispositivo de exceção, constante de Lei especial, ao tempo em que delega expressamente a JURISDIÇÃO ao juízo da AÇÃO POPULAR, suprime, neste mesmo tempo, a JURISDIÇÃO antes conferida a outro juízo especializado para, a maneira inconfundível, outorgar, com absoluta exclusividade, o poder e a autoridade de conhecer e decidir todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

Embora a Justiça do Trabalho seja competente para conciliar e decidir sobre o assunto ventilado na Reclamatória, a estabilidade, falta-lhe a JURISDIÇÃO sobre a matéria questionada de vez que, a partir do momento em que foi proposta a AÇÃO POPULAR, referido assunto constitui o objeto discutido nesta última e somente por ela poderá ser decidido.

A Lei 4.717/65, que regulamentou a utilização de uma prerrogativa constitucional do cidadão, na defesa de relevante questão de ordem pública, tratou de determinar de uma maneira que não oferece qualquer dúvida, que a simples propositura da ação é o bastante para prevenir a JURISDIÇÃO DO JUÍZO. É certo que o ESTADO PODER delegou, de modo inconfundível, exclusivo e absoluto, ao juízo da AÇÃO POPULAR, a JURISDIÇÃO sobre todas as matérias nela discutidas. A JURISDIÇÃO é, assim, privativa e impostergável, na consideração de que o Juízo da Ação irá decidir uma questão de alta relevância e de evidente interesse público, no resguardo do patrimônio ameaçado.

Nessa acepção, JURISDIÇÃO significa o PODER ou a AUTORIDADE conferida ao juízo da AÇÃO POPULAR para conhecer, com exclusividade, de determinados negócios

fls.04
e os resolver com absoluta autonomia. Ela abrange, nestas condições, todas as atribuições relativas à matéria, bem como as que se referam ao território e não pode, em nenhuma hipótese, confundir-se com a competência. Tanto é assim que a CONSTITUIÇÃO (art.142) e a CONSOLIDAÇÃO (art. 652) deferiram a competência geral para a Justiça do Trabalho, entretanto não concederam em nenhum caso, como fez a Lei 4.717/65, de modo exclusivo e absoluto, a JURISDIÇÃO sobre determinada matéria.

A AÇÃO POPULAR, como se pode facilmente verificar, foi proposta contra a Contestante e contra seus empregados; o seu objetivo é declarar a invalidade do ato que concedeu, de maneira irregular, indiscriminada e sem qualquer critério, o direito à estabilidade; as partes, empregador e empregados, são os participantes da ação que tem como objetivo a validade ou invalidade da concessão do direito à estabilidade.

Faltando JURISDIÇÃO à Justiça do Trabalho para o conhecimento e decisão da Reclamatória, duas opções restam a V.Exa.: Ou adota a suspensão do processo, até o julgamento definitivo da AÇÃO POPULAR, ou determina a sua remessa ao juízo da Ação Popular, para que sejam as ações julgadas simultaneamente.

Contudo, não sendo esse o judicioso entendimento de V.Exa. e, sensibilizado, tiver que adotar uma solução que não se harmoniza com a doutrina e o bom direito, mesmo assim, haverá uma dificuldade intransponível para o atendimento do pedido, já que falta ao autor LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

Como não existe um direito sem a ação que o assegure, (art.75 CC), também não existirá ação sem o suporte material do direito correspondente. E, data vênua, o Reclamante não dispõe do necessário direito para estruturar a sua ação.

15
48

fls.05

Isso porque a sua pretensão está estruturada numa expectativa de direito inexistente, expressamente nula e, por absolutamente inédita nos anais forenses, incapaz de produzir qualquer efeito. A sua expectativa resulta de ato declaradamente inválido pela legislação eleitoral e, por ter sido concedida sem critério e indiscriminadamente, constitui ato nulo inédito e de uma imoralidade palpável.

É que o ato de liberalidade, proibido expressamente pela Lei 6.404/76, foi irregularmente concedido em oito (8) de novembro de 1.982, às vésperas de um pleito eleitoral e dentro do período proibitivo previsto pelo artigo 9º da Lei federal de nº 6.978/82, com flagrante e indesmentível interesse eleitoreiro. Nestas condições, a pessoa jurídica interessada não fica obrigada e nem o beneficiário tem qualquer direito oriunda da prática desse ato que a Lei, de modo expresso, considera NULO. Nenhum efeito pode emanar do ato NULO.

Hã de se argumentar, numa interpretação tendenciosa da Lei, que, por não estar expressamente consignado no dispositivo legal, a estabilidade não estaria entre os atos proibidos pela Lei.

No entanto, isso não corresponde à verdade legal. Sabe-se que a Lei, por ter um princípio rigidamente moral, deve harmonizar-se, quanto à sua aplicação, às finalidades a que ela se destina. E é desnecessário afirmar perante um juízo que a Lei eleitoral tem por finalidade e objetivo a regulamentação dos pleitos, estabelecendo normas para a proteção da livre manifestação do eleitor. O artigo 9º da lei 6.978/82, especificamente, foi editado para evitar que a máquina administrativa do Estado pudesse ser usada indevidamente para influenciar a livre manifestação do voto.

Assim, a regra que ela esposta deve ser aplicada, indistintamente, a todos os casos onde estiver presente a intenção de alterar a vontade do eleitor ou, indí

MOD. 001

29

fls. 06

retamente, de criar para ele vínculos obrigacionais que imponham o dever de gratidão e fidelidade, por exigência do interesse público e de acordo com as normas e princípios gerais do direito, o artigo 9º da Lei 6.978 deve ser aplicado a todos os casos onde estiver presente o interesse imoral de favorecer para tirar proveito eleitoral. E, data vênua, a concessão do direito à estabilidade, conferida pelo governo às vespasas do pleito eleitoral de 14/11/82, em caracter indiscriminado e sem particularizar situação ou adotar qualquer critério, é ato imoral e indesmentivelmente praticado com interesse eleitoral.

Vedada e considerada nula de pleno direito pela Lei, a concessão da estabilidade não pode servir de fundamentação para estruturar um pedido de prestação jurisdicional do Estado, já que este ato não gera obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nem nenhum direito para o beneficiário deste mesmo ato. A ação fica, desta forma, sem o necessário suporte de direito e a parte, ausente e direito para sua pretensão, não tem a necessária LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO.

Ainda mais quando, conforme aconteceu, o Governo do Estado declarou a NULIDADE do Decreto 2.108, de 04.11.82, que fundamentou a concessão da estabilidade.

Fiel ao espírito da Lei 6.978/82, que tem o objetivo evitar influência sobre a livre manifestação da vontade eleitoral, o Juiz tem o dever de aplicar a lei de maneira a atender aos fins a que ela se propõe. É esta a imposição contida na Lei de introdução ao Código Civil, que diz:

" Art. 5º: - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

MOD. 001

§ 1º. 07

Editada para coibir expressamente todo e qualquer ato de imoralidade eleitoral, a lei não pode fazer pacto com a desonestidade e nem servir a interesses pessoais ou de grupos, ou mesmo de uma classe, contra o expresso interesse coletivo e, portanto, público. Referente a concessão do direito à ESTABILIDADE, na situação e nas circunstâncias em que ela foi concedida, significa, indelutavelmente, o acumpliciamento com a ilicitude e com a imoralidade praticada contra uma determinação expressa da lei.

Edita o artigo 145 de Código Civil que:

" Art. 145: - É nulo o ato jurídico:

V: - Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito."

A lei eleitoral não só declara o ato NULO como lhe nega efeito, quando tem por finalidade alterar ou influenciar de algum modo a vontade do eleitor. É este o objetivo que ela procura coibir.

Por outro lado, para promover o saneamento das nulidades inconvalescentes, o Código Civil, em seu artigo 146, diz:

" Art. 146: - As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

§ Único: - Devem ser pronunciadas pelo Juiz, quando conhecer do ato ou de seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento "

MOD. 001

sf

das partes."

fls. 08

É esse, exatamente, o caso autos onde a concessão de uma liberalidade afrontou a lei, transgredindo uma proibição expressa.

A prova é literal e dispensa maior sindicância; o ato foi praticado dentro do período proibido pela lei e com evidentíssimo propósito eleitoreiro, revestindo-se de todos os coloridos de um flagrante atentado à moral e aos bons costumes administrativos; não há como negar o carácter de ilicitude e imoralidade que invalida o ato que concedeu irregularmente a liberalidade até então inêdita nos foros administrativos do País; não como deixar de reconhecer a NULIDADE do ato e, numa manifestação de prestígio à lei, declarar a sua ineficácia.

Mas não é só por isso que a nulidade ressalta cristalina e inegável.

A lei 6.404/76, que rege as Sociedades de Economia Mista, em seu artigo 154, § 2º, quando especifica as atribuições e deveres da administração, edita que:

"§ 2º: - É vedado ao administrador:
a) praticar ato de liberalidade à custa da Companhia.

Ainda mais quando a prática desse ato não foi legitimamente autorizada pelo sócios, em Assembleia Geral regularmente convocada.

Para a concessão da famigerada ESTABILIDADE, o que se fez, na verdade, foi a encenação, simulação de uma reunião assemblear para satisfazer o interesse exclusivo do acionista majoritário que, com o propósito meramente eleitoreiro, fez editar o decreto nº 2.108, determinando que o ato fosse indiscriminadamente praticado, embo

MOD. 001

CAESGO — Companhia Agrícola do Estado de Goiás

fls. 09

na contrária e prejudicial aos interesses sócio-econômicos das empresas públicas e, logicamente, ao próprio interesse da coletividade.

A prova disso encontra-se evidenciada na cópia da ata que instrue a presente contestação onde se pode ver, com clareza, que as publicações dos editais foram feitas em contrariedade ao que dispõe os artigos 124 c/c 289 da lei nº 6.404/76, com menos de cinco (5) dias da realização da Assembléia Geral e, o que é pior, sem constar do Edital de convocação a finalidade da reunião para discutir o assunto de relevante interesse para a sociedade e de indiscutível importância econômica para todos os sócios.

Perfilando com a lei, a jurisprudência tem entendido que a nulidade evidente, palpável, expressamente demonstrada, deve ser pronunciada nos exatos termos do artigo 146 do Código Civil:

" Segundo um princípio de doutrina geralmente aceito, que se enquadra no artigo 145 do nosso Código Civil e será expresso no artigo 134 do Código Civil a lemão, É NULO O ATO JURÍDICO QUE VIOLA UMA PROIBIÇÃO LEGAL, sempre que na lei não existia uma solução diversa. E, se foi apurada a existência de uma nulidade, deve ser pronunciada nos termos do artigo 146, parágrafo único do Código Civil (Ac. Unân. da 1a. Câm. do T.S. de São Paulo. in Rev. dos Tribs vol. 137 / 203).

A doutrina, na preleção do eminente e conceituado CARVALHO SANTOS, in Código Civil interpretado, vol. III, pág. 253, ed. 953, ensina que:

" O que distingue mais o ato nulo, quanto aos seus efeitos, é que, para ser de

MOD. 001

clarada a nulidade, não se precisa in tentar propriamente ação de nulidade, a não ser em casos especiais da nulida de ser posto em dúvida. Dai poder e, mais do que isso, dever o juiz pronun ciã-la de ofício, quando conhecer do ato ou de seus efeitos. O Juiz sō tem esse direito quando a nulidade conste do instrumento ou prova literal."

Esse é, com exatidão, o caso des tes autos. Dificilmente, nos anais da Justiça, haverá de existir um caso que, como o presente, reúna tantas condi ções para a reconhecimento e declaração da NULIDADE.

Fica, desta forma, claramente de monstrado que o suporte material do pretendido direito ã es tavilidade apoia-se num ato NULO e declaradamente sem efei to. Não pode, em nenhuma hipótese, gerar qualquer direito e muito menos o de servir de lastro para o endereçamento de uma reclamação trabalhista.

Nestas condições, sendo jurídicas relevantes as questões prejudiciais levantadas em prelimi nar, pede-se e requer o seu conhecimento para o fim de, jul gadas provadas, servirem de fundamento para o reconhecimen to da falta de JURISDIÇÃO da justiça do trabalho para conhe cer e decidir as questões que constituem objeto da AÇÃO PO PULAR, ou, alternativamente, para que se reconheça a falta de LEGITIMIDADE PARA A CAUSA de vez que o suporte de direi to material se baseia num ato declaradamente nulo e sem qualquer efeito, incapaz portanto para estruturar a ação pretendida.

No entanto, não sendo essa a sua judiciousa conclusão e não estando ela em harmonia com o di reito, quer o contestante aduzir, ainda, quanto ao

MÉRITO:

CAESGO — Companhia Agrícola do Estado de Goiás

fls. 11

A concessão do direito à estabilidade por atacado, indiscriminadamente e sem a observância de qualquer critério ou aferimento de conveniência, significa, em primeira análise, a revogação pura e simples de um dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso porque o Decreto Estadual de nº 2.108, de 4/11/82, alterou simplesmente o prazo carencial para a aquisição do direito à estabilidade e, sem referir-se à existência de um pacto laboral, transformou o direito numa mera concessão.

Data vênia, tal situação é insustentável e não deve e nem pode prevalecer.

Ninguém pode negar que a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais tem admitido, com base no artigo 444 da CLT, a possibilidade de ser pactuada a antecipação do prazo para se conceder a estabilidade. Aliás, é muito mais ampla a liberdade conferida às partes para a estipulação das relações contratuais. No entanto, qualquer que seja a condição estabelecida ou a estipulação para o auferimento da vantagem oferecida, ela depende de um PACTO entre as partes contratantes. A alteração do contrato de trabalho, ou de qualquer das condições nele inseridas, intrinsecamente ou extrinsecamente, não pode processar-se unilateralmente e em desacordo com a regulamentação da CLT.

É certo que o empregador, por conveniência ou interesse de seu serviço, pode pactuar com o empregado a antecipação do prazo para concessão do direito à estabilidade, desde que esta condição resulte de um consenso entre eles e atenda a um critério determinado. Há, neste caso, a satisfação do interesse mútuo, com a aceitação expressa das novas condições para o vigor do contrato, que passará a garantir a permanência do empregado e a tranquilidade do empregador.

Contudo, a concessão da estabilidade à granel, com propósitos eleitorais e revestido de caracter

de imoralidade administrativa, de maneira indiscriminada e sem a observância de quaisquer critérios, com transgressão de uma determinação expressa da lei, corresponde a uma alteração unilateral do contrato de trabalho e, porque oriunda de uma norma governamental, equivale a intenção de revogar o princípio estatuto na Consolidação, suprimindo integralmente o prazo estabelecido para que se consolide a aquisição do direito à estabilidade legal.

A concessão dessa liberalidade em ca
racter geral, inédita nos anais administrativos do País, cons
tituirá uma inconveniente inovação para a administração pú
blica. As empresas, com natural e necessária rotatividade de
pessoal, ver-se-ão inviabilizadas, passando a operar apenas
e somente com o reduzido pessoal. É o caso específico da
Contestante que, durante o período chuvoso, reduzida a de
manda aos seus serviços, ficará impossibilitada de manter
os seus operários, sem ter possibilidades para gerar recur
sos suficientes para a efetuação do pagamento dos salários.

A par de ser inviáveis legalmente, a
concessão é nula e não pode produzir qualquer efeito. É a
Lei que o confirma quando edita que "são vedados e conside
rados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de es
pécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum
direito para o beneficiário."

Para ser considerada também quanto ao
mérito, a Contestante se reporta integralmente a toda a ar
gumentação desenvolvida no levantamento das preliminares, ra
tificando-a.

Nestas condições, sendo jurídicas e
ponderáveis as razões oferecidas nesta contestação, pede-se
e requer-se o seu conhecimento e procedência, para efeito
de considerar-se improcedente a reclamatória, em decorrên
cia dos motivos alinhados como questões prejudiciais, ou, pe
lo reconhecimento das fundamentações desenvolvidas no exame

CAESGO — Companhia Agrícola do Estado de Goiás

fls. 13

de mērito, condenando-se ao atendimento de todas as despesas decorrentes..

Assim, MM. Junta, diante da contestação ora apresentada não há que falar em afronta a dispositivo de lei, com a despedida do Reclamante, e nem como prevalecer a jurisprudência trazida à colação, visto a nulidade do ato concessivo da estabilidade em período proibitivo pela legislação pertinente.

Espera, portanto, ser esta recebida e, com os documentos que a instruem, declarada improcedente a reclamação apresentada, condenando-se o Reclamante às custas e demais encargos decorrentes da presente ação.

Pede Deferimento,

Goiânia, 19 de outubro de 1983

Pp. César Ribeiro de Andrade

048-GO-994

MOD. 001

24
28

CAESGO — Companhia Agrícola do Estado de Goiás

P R O C U R A Ç Ã O G E R A L P A R A O F O R O

COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS-CAESGO, sociedade de economia mista sediada nesta cidade, na Av. Universitária, nº 609, Setor Universitário, com o C.G.C, de nº 01232305/0001-91, legalmente representada por seu Diretor Presidente Sr. EMMANOEL JAIME LOPES, brasileiro, casado, agropecuarista, com residência domicílio nesta cidade, nomeia e constitui seus bastante procuradores LUIZ GONZAGA DE FREITAS, ISAÍAS CARLOS DA SILVA, LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES, OTONIEL DE SOUZA DINIZ, CESAR RIBEIRO DE ANDRADE, PAULO OCTAVIO PORTO DE OLIVEIRA RAMOS e LUIZ GODINHO, brasileiros, casados, o terceiro solteiro, inscritos na O.A.B. - Selão deste Estado, sob os nºs, respectivamente, 774, 2.188 e 4576-B, 994, 3212, 6.084, outorgando-lhes poderes para o foro em geral e os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, fazer acordos, receber e dar quitação, com a finalidade de propor qualquer ação em nome da outorgante e defende-la nas contrárias, podendo ainda, os ditos outorgados, impugnar perícias e avaliações, arrolar e inquirir testemunhas, recorrer em qualquer instância, variar de ações e, enfim, substabelecer, com ou sem reserva, agindo em conjunto ou separadamente.

GOIÂNIA/GO, 17 de maio de 1.983.

Tabellionato

Notário Público
de Goiás
Município de
Goiânia

PARA O
PROCURADOR
EM
17 de maio de 1983
GOIÂNIA - GO

COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS

EMMANOEL JAIME LOPES
Diretor Presidente.

MOD. 001

25
12

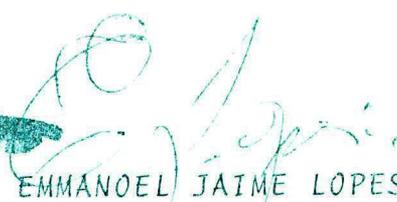
CAESGO — Companhia Agrícola do Estado de Goiás

= C A R T A D E P R E P O S T O =

Pela presente credenciamos o advogado CESAR RIBEIRO DE ANDRADE, brasileiro, separado, inscrito na O.A.B. sob o nº 994, seção deste Estado, para representar a COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS- CAESGO, sociedade de economia mista, sediada nesta Capital, na Av. Universitária nº 609, Setor Universitário, como P R E P O S T O, junto à Justiça do Trabalho, em qualquer Comarca deste Estado, de conformidade com o que dispõe o § 1º do artº 843 da C.L.T.

Goiânia, 17 de maio de 1.983.

P/ CIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO.


5º Ofício
EMMANOEL JAIME LOPES
Diretor Presidente

Tabelionato BARBOSA,
Reconheço a veracidade da (s) firma(s) indica-
da(s) em favor de (s) _____
em _____ perante mim
público e legalmente em _____
em _____ in veridade
CARTÃO 09 MAI 1983 (GO)
Cartório do 5º Ofício de Notas



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GOIÂNIA
SEGUNDA ESCRIVANIA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RUA | 20 nº152 CENTRO.

26
28

FREDERICO GUILHERME DE FARIA SOUSA,
Escrivão da 2ª Escrivania dos Fei-
tos da Fazenda Pública Estadual, des-
te Têrmo e Comarca de Goiânia, Capi-
tal do Estado de Goiás na forma da
lei, etc.....

2a. VARA DOS FEITOS DA FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL
Frederico Guilherme de Faria Sousa
Escrivão
Enith Dourado Miranda
Escrivente

C E R T I D ã O.

Certifico que a requerimento da parte interes-
sada que, revendo em minha Escrivania os processos em andamento deles
constatei a existência dos Autos nº.326/83, Ação POPULAR requerida por
JOSÉ MORATO, e requerido COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS, ação aju-
zada em 14 de abril de 1.983. Com o valor, para efeitos fiscais de R\$: ' 1.000.000,00. (Hum milhão de Cruzeiros). E ainda interposta contra a es-
tabilidade dos Srs. empregados, fornecidos pela CAESGO. E se encontra na
fase de conclusão. Era o que me fora pedido para certificar.

O referido é verdade e dou fé.

DADO E PASSADO nesta Cidade Goiânia, Capital do
Estado de Goiás aos dezoito dias do mes de maio do ano de mil novecen-
tos e oitenta e três.

Eu, F. Almeida .Escrivão da 2ª
Escrivania dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, subscrevi e assino.

Goiânia, 18 de maio de 1.983.

Escr. da 2ª Escrivania dos Feitos da
Fazenda Pública Estadual nº 03.....-046800
JUDICIARIA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - C A E S G O, realizada no dia 08 de novembro de 1982.

Aos oito (08) dias de novembro de 1982, às 14,30 horas, reuniu-se em assembléia geral extraordinária os acionistas da Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO, em sua sede social, na Av. Universitária nº 609, setor Universitário, em Goiânia, com seus atos constitutivos arquivados na JUCRG, sob o nº 1.024, CCG/MF nº 01232305/0001-91, atendendo o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, nºs 14.117, 14.118 e 14.119 em 5, 8 e 09.11.82, e no jornal "Diário da Manhã," nos dias 28, 29 e 30.10.82. Na forma estatutária, assumiu a presidência dos trabalhos o Dr. CID ALBERNAZ DE OLIVEIRA, vice-presidente do Conselho de Administração, na forma determinada pelo artº 15, § 2º, letra "a", em razão da renúncia do ex-presidente, Dr. João Bosco Gomes Louza, convidando-me, a mim, José Cesar Filho, chefe de Gabinete da Presidência da Companhia, para secretariá-lo, no que acedi. Iniciados os trabalhos e constituída a mesa, depois de verificada a presença dos acionistas, em representação legal, conforme consta do livro próprio, o senhor Presidente declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária, esclarecendo que a mesma havia sido convocada por solicitação do acionista majoritário, o Estado de Goiás, passando, a seguir, a presidência dos trabalhos ao representante do Governo do Estado de Goiás, Dr. Luiz Rogério Gothier Fiuza, Secretário da Agricultura, o qual, depois de aceitar a designação, solicitou que se procedesse a leitura do Edital de Convocação para a presente Assembléia Geral Extraordinária, o que fiz, como segue: " GOVERNO ARI VALADÃO - CAESGO - COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CCG-01232305/0001-91 - CONVOCAÇÃO - Ficam convocados os senhores acionistas para, em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 08.11.82, à Av. Universitária nº 609, Setor Universitário, Goiânia-Go., às 14.30 horas, deliberarem sobre a seguinte ordem do dia. a) Re-ratificar atos praticados na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 21.09.82. b) Outros assuntos de interesse da Companhia. Goiânia, 27 de outubro de 1982. Ass. João Bosco Gomes Louza - Diretor Presidente. "Em seguida o Dr. Luiz Rogério Gothier Fiuza, na Presidência dos trabalhos, exaltceu a administração do Dr. João Bosco Gomes Louza enquanto na presidência da Companhia e, ao mesmo tempo, lamentou o seu afastamento. Con

MOD. 001

CAESGO — Companhia Agrícola do Estado de Goiás

- Fls. 02 -



gratulou-se com os senhores Coriolano Ramos Filho e [nome] Nascimento que, por designação da Diretoria, conforme determinação dos Estatutos, foram indicados para, em substituição, exercer os cargos vagos de Diretor Presidente e Diretor Comercial, respectivamente. Dando prosseguimento aos trabalhos, o senhor [nome] anunciou o início das discussões em torno do item "a" da pauta, ou seja, a re-ratificação de atos praticados na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 21.06.82. Em seguida, após passar a presidência dos trabalhos para o Sr. Cel. Antônio Agreira da Silva, presidente da CAESGO, e já na qualidade de representante do acionista majoritário, o Estado de Goiás, disse que propunha a expressa ratificação de tudo o que ficou aprovado na referida Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, que autorizou expressamente a Companhia a firmar com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A os contratos de empréstimos, no valor de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), de Cr\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros) e de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), assumindo o Estado de Goiás, a figura de fiador e principal pagador das obrigações contraídas, que prometeu liquidar integralmente, ficando expressa também a ratificação da determinação que fora, na referida Assembleia Geral, de que todo o montante dos referidos empréstimos fosse repassado ao Tesouro Estadual, de acordo com o que determina o decreto de nº 1 768, de 17.01.81, decisões essas que, por se constituírem em determinação soberana da Assembleia Geral, foram inteiramente cumpridas pela Diretoria. Prosseguindo, na qualidade de representante do acionista majoritário, propôs o Dr. Luiz Rogério Gothier Fiuza que fosse o Estado de Goiás substituído na qualidade de fiador das operações de empréstimos já mencionadas, pela pessoa Jurídica do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - PRISA, ou pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CDDEG, companhia economicamente capaz, substituição essa já devidamente aceita pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A, tudo de acordo com a recomendação que fez ele, Estado de Goiás, como acionista majoritário, pelo ofício s/n, de 25.10.82, ficando bem claro que, como acionista majoritário da companhia envolvida nas operações de crédito, assumia, novamente, o compromisso expresso de saldá-los pontual e integralmente. Disse mais que, além dessa ratificação propunha a retificação, na ata da referida Assembleia

MOD. 001

CAESGO — Companhia Agrícola do Estado de Goiás

- fls. 10 -



Geral Ordinária e Extraordinária, para fazer a seguinte: autorização para contratar o empréstimo de R\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), operação esta efetivada somente por decisão daquele conclave, e apenas não lacerada nas reuniões da data respectiva. Pelo senhor Presidente as matérias foram colocadas em discussão, não tendo qualquer dos acionistas presente manifestado interesse sobre a matéria que, colocada em votação, foi aprovada por unanimidade a re-ratificação das decisões tomadas na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 21.06.82, para todos os efeitos legais. A seguir, o senhor presidente anunciou que se encontrava em discussão o item "b" do Edital de Convocação. Pelo representante do acionista majoritário foi proposta a substituição do Estado de Goiás como Fiador dos contratos de empréstimos já focalizados, contraídos com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás, pela pessoa jurídica do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA, ou pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG, companhia capazes economicamente de suportar os onus que irão assumir e dos quais é ele, Estado de Goiás, também acionista majoritário, na esta condição continua expressamente a obrigação que assume de saldar os referidos débitos com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A. Propôs ainda o acionista majoritário que a Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO assumisse a figura de Fiadora do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA ou da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG, em operações similares efetuadas com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A em substituição a ele, acionista majoritário, Estado de Goiás, ressaltando a mesma obrigação que assume, de saldar também aqueles débitos. Colocada a matéria em discussão e com nenhum acionista fizesse uso da palavra, foi a mesma posta em votação, tendo sido aprovada por unanimidade. Em prosseguimento, o representante do acionista majoritário, tendo em vista o que consta do Decreto de nº 2.108, de 04.11.82, publicado no "Diário Oficial" de nº 14.116, da mesma data, e também com ampla divulgação pela imprensa, propôs ainda que, em cumprimento ao disposto no artigo 3º do referido Decreto, fosse adotado a concessão da estabilidade a todos os empregados da Companhia; inclusive aos optantes pelo fundo de Garantia por Tempo de Serviço; nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das

MOD. 001

30
18
Cano

- fls. 04 -

Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido pelo artigo 492, exceptuando apenas os casos previstos pelo parágrafo único do artigo 1º, do decreto mencionado, determinando, à Diretoria que adotasse as providências necessárias para proceder às anotações correspondentes nas Carteiras de Trabalho. A matéria foi colocada em discussão e, após, em votação, sendo aprovada por unanimidade. A seguir o senhor Presidente franqueou a palavra para quem dela quizesse fazer uso e, como ninguém se habilitasse, declarou encerrada a presente Assembléia Geral Extraordinária, suspendendo os trabalhos até que se lavrasse a presente ata que, lida e achada conforme, vai por todos os presentes assinada. Goiânia, aos oito (08) dias do mês de novembro de um mil, novecentos e oitenta e dois (1982). Ass. Luiz Rogério Gothier Fiuza-Secretário da Agricultura; Antonio Pereira da Silva-Presidente da CAESGO; Jair Carvalho Feitosa-Presidente da LEG; José Ferreira Pires Filho-Presidente do IPASGO; Marcus Antonio Brito de Fleury - Presidente da METACO e Arnaldo Machado-Diretor Administrativo do CRISA. Certifico que a presente Ata é cópia fiel da Ata transcrita no livro próprio da Companhia às fls. 13v, 14, 14v, 15, 15v e 16.


JOSE CÉSAR FILHO
Secretário

S

SECRETARIA DA AGRICULTURA
ESTADO DE GOIÁS

MOD. 001



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE GOIÁS

ANO 144

GOIANIA — SEGUNDA-FEIRA,

21 DE MARÇO DE 1983

Nº 14.209

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2.201, DE 21 DE MARÇO DE 1983

Declara a nulidade dos atos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

considerando que, no tocante ao pleito de 15 de novembro próximo passado e visando a que o voto representasse a vontade real do eleitor, manifestada ampla e irrestritamente, editou-se, em 19 de janeiro de 1982, a Lei federal nº 6.978, em cujo artigo 9º, dispôs: "São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionários ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios";

Considerando que, não obstante essa vedação legal e contrariando-a de modo ostensivo, registrou-se um sem número de atos de admissão, promoção, reenquadramento e outros similares praticados, no referido período, pelo seu antecessor, com evidente conotação eleitoral;

considerando que inúmeras contratações desnecessárias e incompatíveis com a capacidade de pagamento do Estado foram feitas, principalmente em meses anteriores à data da vigência da proibição legal;

considerando que, diante da situação financeira do Estado, que é grave, torna-se imperativo que a atual administração tome medidas consentâneas com a realidade e à maneira do acenado comando da lei eleitoral;

considerando que, em decorrência das ilegalidades, insuficiente se tornou a disponibilidade financeira do Estado para atender, em dia, ao pagamento dos servidores públicos, que estão exercendo regularmente as suas funções e que, por isso mesmo, há manifestado o seu inconformismo, até promovendo greves e protestos outros,

DECRETA:

Art. 1º — São declarados nulos de pleno direito, nos termos art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, todos os atos praticados no período de 17 de agosto de 1982, a 15 de março de 1983, que importaram, na administração direta do Poder Executivo, em suas autarquias, nas empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, em nomeação, contratação, e signação readaptação, promoção, transferência, reintegração administrativa, readmissão, aproveitamento, reversão, acesso, enquadramento, reenquadramento, ou em alteração de contrato que haja implicação em mudança funcional do servidor, a qualquer título.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica com referência:

I — aos atos de nomeação praticados no âmbito do Poder Executivo em consonância com as disposições dos itens III e IV do § 1º do art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982;

II — aos atos de nomeação ou contratação, feitos comprovadamente para instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização governamental, publicados, com a devida fundamentação, no Diário Oficial do Estado;

III — aos atos de nomeação ou contratação de técnicos efetivamente considerados, a época, como indispensáveis ao funcionamento de serviço público especial, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º — A nulidade declarada no "caput" deste artigo é extensiva aos atos praticados com fraude, burla ou simulação, documentadamente comprovadas, no tocante à verdadeira data em que foram realizados, visando descaracterizar a inexistência do art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982.

§ 3º — Os órgãos integrantes do Poder Executivo promoverão as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, objetivando o ressarcimento de todo e qualquer pagamento porventura efetuado ao pessoal abrangido pelas disposições deste artigo.

Art. 2º — Ficam rescindidos, a partir da vigência deste decreto, independentemente de prévio aviso, na administração direta do Poder Executivo, em suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, todos os contratos de trabalho, não enquadrados nas disposições do § 2º do artigo anterior, celebrados, com ou sem efeito retroativo, no período compreendido entre 1º de abril e 15 de agosto de 1982, bem assim os pactuados com base nos itens I e II do § 1º do art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, no período de 17 de agosto de 1982 a 15 de março de 1983.

Art. 3º — A formalização dos atos de rescisão previstos neste decreto competirá:

a) à Secretaria da Administração, quando ao pessoal da administração direta do Poder Executivo;

b) aos dirigentes de cada órgão da administração indireta, no tocante ao seu pessoal.

Art. 4º — Para efeito do disposto na alínea "a" do artigo anterior e de controle estatístico, os órgãos que integram a administração direta e indireta do Poder Executivo deverão encaminhar à Secretaria da Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste decreto, relação do pessoal admitido nos períodos a que se refere o artigo 2º, contendo:

a) nome completo;

b) data da admissão;

c) salário;

d) cargo e/ou função;

e) número, série e data da expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

f) lotação.

Art. 5º — Todo servidor, da administração direta ou indireta, que comprovadamente houver percebido salário sem a devida contraprestação laboral, salvo se por motivo de licença, férias ou encargo público previsto em lei, terá o seu contrato de trabalho obrigatoriamente rescindido.

Art. 6º — Ressalvado o disposto no artigo anterior, a rescisões previstas neste decreto não se aplicam a servidores cujo salário atual perfaça a quantia de até Cr\$ 31.104,00 (trinta e um mil, cento e quatro cruzeiros), correspondente a 1 1/2 (um e meio) salário mínimo regional em vigor atualmente.

Art. 7º — O servidor que, no período de 1º de abril de 1982 a 15 de março de 1983, haja perdido a titularidade de cargo ou emprego público em virtude de aceitação de contrato na administração estadual, direta ou indireta, poderá ser readmitido naquele cargo, desde que o requeira ao Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 8º — As despesas de indenização e outras decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta do órgão onde o servidor desempenhava suas funções.

Art. 9º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 1983, 95ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Arédio Teixeira Duarte

Derval Batista de Paiva

Adhemar Santillo

Osmar Xerxis Cabral

José dos Santos Freire

Iron Jayme do Nascimento

Lázaro Ferreira Barbosa

Fonei Edmar Ribeiro

Antonio Francisco de Almeida Magalhães

Cláudio Rios Peixoto da Silveira

Hagahús Araújo e Silva

Radivair M. de A. de A. de A.

Walter J. de A. de A.

Anapolim



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE GOIÁS

ANO 143

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 1982

No. 14.116

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO No. 2.108, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1982.

Outorga estabilidade ao pessoal que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que o pessoal contratado da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias é tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 7o., item II, e seu parágrafo único da Lei n. 6.725, de 20 de outubro de 1967, e do art. 7o., "caput", do Decreto n. 1.800, de 15 de abril de 1980, em harmonia com o art. 66 do precitado diploma legal, com a redação dada pelo art. 12 da Lei n. 7.200, de 13 de novembro de 1968;

CONSIDERANDO que idêntico regime é adotado para o pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, por imperativo do art. 170, § 2o., da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pessoal das fundações instituídas pelo Estado é igualmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que, por lei, tais entidades são todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que, desde o advento da Lei Federal n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, têm predominado na administração direta do Poder Executivo e em suas autarquias, bem assim nas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, as admissões com opção pelo referido Fundo;

CONSIDERANDO que tais admissões, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, perfazem um universo bastante expressivo de algumas dezenas de milhares de empregos e servidores, vinculados à administração direta e indireta do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que é pacífica a doutrina e remansosa a jurisprudência no sentido de que o empregado optante não tem direito à estabilidade prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, nada obstante, portanto, a sua despedida, bem assim a dos não optantes com menos de 10 anos de vínculo laboral, por mero ato de arbítrio do empregador;

CONSIDERANDO, todavia, que, dentro do princípio geral de direito de que a lei estabelece garantias mínimas e não garantias máximas, e da constatação de que as relações contratuais de trabalho, segundo dispõe o art. 444 da citada Consolidação, "podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho, nos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis, e às decisões das autoridades competentes, nada impede que a garantia de estabilidade seja outorgada aos servidores celetistas da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias, bem como ao pessoal das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, sejam optantes ou não optantes, independentemente de seu tempo de serviço;

CONSIDERANDO que a estabilidade é, comprovadamente, fator de proteção e meio de integração do empregado ou servidor na empresa, sendo que essa garantia gera nele estí-

mulo pelo trabalho e interesse por uma melhor qualificação e eficiência;

CONSIDERANDO, finalmente, que a estabilidade contratual, além de encontrar amparo no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem ainda sua legitimidade jurídica amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, merecendo especial destaque as conclusões alcançadas, neste particular, pelos renomados juristas ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO no parecer que emitiram às fls. 05/19 do processo n. 2100-05981/82, protocolado na Secretaria do Governo.

DECRETA:

Art. 1o. — Aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido em seu art. 492.

Parágrafo único — A estabilidade outorgada por este artigo não beneficia o servidor ou empregado no exercício de cargo de direção, gerência, chefia, função de assessoramento ou outros de confiança imediata do empregador, salvo em relação ao emprego, se titular de cargo ou função de natureza efetiva ou permanente.

Art. 2o. — Incumbe ao Secretário da Administração anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores da administração direta do Poder Executivo a garantia que lhes é conferida pelo art. 1o, competindo aos dirigentes das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado adotar idêntica providência com referência aos seus empregados, igualmente favorecidos por este ato.

Art. 3o. — As empresas sob o controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembléias-Gerais, das disposições deste decreto.

Art. 4o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 4 de Novembro de 1982, 94o. da República.

ARY RIBEIRO VALADÃO
Benedito de Queiroz Barreto
David Barbosa Ribeiro
Aguinaldo Olinto de Almeida
Hugo Cunha Goldfeld
Manoel Nascimento
Luiz Rogério Gouthier Fiúza
Walteno da Cunha Barbosa
Wilson Garcia Carvalho
Gilberto Xavier de Almeida
Fued Taufic Rassi
Jesus Antônio de Lisboa
Rômulo Adolfo Alvim Souza
Eládio Carneiro
Múcio Teixeira
Júlio Cezar de Almeida

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS
REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO

Nº
12 ABR 1993

JOSÉ MORATO, brasileiro, desquitado, advogado, residente e domiciliado nesta capital, à Av. Anhanguera, 3272, salas 201/4, Setor Central, onde receberá as comunicações de estilo, vem a presença de Vossa Excelência, respeitosamente, para propor, como efetivamente propõe, com fulcro no artigo 141, § 38 da Constituição Federal e artigo 1º e seguintes da Lei Federal de nº 4.717/65, a presente AÇÃO POPULAR contra a COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO, sociedade de economia mista com sede nesta capital à Av. Universitária nº 609, Setor Universitário, e bem assim contra seus empregados, indeterminados e desconhecidos, beneficiários diretos do ato lesivo, fundamentando-a nos fatos e razões seguintes:

O FATO:

1: - Por ato da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 8 (oito) de novembro do p.p, em atendimento ao Edital de Convocação publicado no Diário da Manhã dos dias 28, 29 e 30 do mês de outubro de 1982, e tardiamente no Diário Oficial dos dias 5, 8 e 9 de novembro de 1982, a Ré concedeu estabi

lidade a todos os seus empregados, independentemente do cumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 492 da CLT e de serem eles optantes pelo regime previsto pelo Fundo de Garantia por tempo de Serviço FGTS, tudo em cumprimento às determinações constantes do Decreto Estadual de nº 2.108, de 04.11.82.

O ato de liberalidade praticado, além de ferir os interesses econômicos da Companhia, criando ônus sociais evidentemente insuportáveis, revestiu-se de características de ilegalidade e má fé, eis que celebrado dentro do período proibitivo previsto pela legislação eleitoral e em abusiva agressão às normas estabelecidas pela Lei das Sociedades Anônimas.

II: - O Governador do Estado de Goiás, com o fito exclusivamente eleitoreiro, fez editar o decreto de nº 2.108, impondo a sua observância às sociedades de economia mista em que o Estado tinha o controle acionário e determinando que fossem adotadas, por decisão assemblear, as medidas criminosamente previstas no referido diploma de lei.

Sem a mínima consideração às consequências e responsabilidades do ato lesivo, promulgado com desrespeito à legislação eleitoral e altamente contrário aos interesses sócio-econômicos da Companhia de economia mista, o Governador, por pressão, determinou a convocação da assembleia geral para a adoção de seu ato de liberalidade eleitoreira, já que o seu decreto não poderia ser aplicado automaticamente às pessoas jurídicas de direito privado que, na administração indireta, compõe o setor descentralizado do Governo.

Irregularmente convocada, sem fazer constar do Edital de Convocação o objetivo específico a ser tratado na reunião e sem promover as publicações regulares a que estava obrigado pela Lei nº 6.404/76, a Companhia Agrícola do Estado de

Goiás, CAESGO, realizou a reunião extraordinária sem o conhecimento e participação dos seus acionistas minoritários, ficando decidida uma questão de elevado interesse social e de consequente inviabilidade econômica para a sociedade.

Está claro que o ato, por lesivo e multiplamente irregular, ocasiona graves e irreparáveis consequências ao patrimônio da Companhia e, conseqüentemente ao Poder Público, a quem pertence o seu controle acionário.

É imprescindível, portanto, e urge que se declare a nulidade do ato lesivo.

O DIREITO:

III- A Lei Federal de nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, em seu artigo 9º, edita que:

" São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionários ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedade de eco."

nomia mista dos Estados e Municípios."

É redundância a afirmação de que a Lei referida tem a finalidade e o objetivo exclusivo de coibir o uso indevido da máquina administrativa do Estado, para influenciar a livre manifestação do voto eletivo.

Assim, por exigência do interesse público e de acordo com os princípios gerais do direito, ela deve ser aplicada indistintamente a todos os casos onde estiver presente a intenção de alterar a vontade do eleitor.

Pouco importa que esta forma de alteração da vontade esteja expressa na lei ou não. O essencial, de acordo com o espírito do legislador, é que sejam evitadas concessões de benefícios, sob quaisquer formas, que possam ou venham a ter influência na manifestação desta vontade, sujeitando o beneficiário ao dever de fidelidade e gratidão, ou então despertando nele o interesse pessoal de manutenção da nova situação alterada, compelindo-o a lutar pela preservação do poder do mando de seu benfeitor.

O direito à estabilidade, concedido pelo Governador, às vésperas do pleito eleitoral e com a intenção evidentemente eleitoreira, inclui-se entre os benefícios proibidos pela legislação especial. Todos os beneficiados, indiretamente, ficaram jungidos a uma obrigação moral de gratidão e fidelidade e com o dever de manter inalterada a situação, por conveniência e com a imposição do desejo instintivo de tornar permanente o benefício indevidamente concedido.

Indiscutível, por isso mesmo, que as alterações contratuais são nulas, por contrariedade expressa de uma determinação da Lei, rudemente transgredida pela Ré, por influência direta de seu acionista controlador.

Como se não bastasse a infrigência

expressa da Lei Eleitoral, a medida reveste-se de dupla irregularidade quando, ao ser adotada pela pessoa jurídica de direito privado, o foi de maneira capciosa.

É que, convocada a Assembléia Geral, não se fez qualquer alusão ao objetivo específico a ser tratado na reunião. Da ordem do dia, não consta o convite para que os acionistas discutissem acerca da concessão de uma liberalidade inédita e que, é preciso frisar, traz consequências desastrosas para a economia da sociedade, porque desvirtuada dos princípios gerais que regem a administração pública.

Além disso, não se deu a publicidade com a antecedência necessária à convocação, de acordo com os artigos 124 e 289 das Leis de Sociedades Anônimas, não sendo observado o prazo previsto para a publicação dos editais. A reunião, realizada no dia 08 de novembro, foi convocada por anúncios publicados no Diário Oficial dos dias 5, 8 e 9 de novembro, sendo que este último foi feito após a realização da Assembléia Geral.

O artigo 124, da Lei 6.404/76, diz ' que:

" convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria".

" 1º -A primeira convocação da Assembléia Geral deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado o novo'

anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias".

" Artº 289: - As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da Companhia e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia".

A simples análise da Ata da Assembléia Geral realizada no dia 8 de novembro de 1982, onde consta a publicação do edital nos dias 5, 8 e 9 de novembro de 1982, em confronto com a legislação, é mais do que suficiente para autorizar, de plano, a declaração da nulidade que se pede.

Por outro lado, o artº 2º da Lei nº 4.717/65 específica, claramente, quais os casos em que devem ser considerados nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas na lei:

Pelo menos quatro, dos cinco motivos, indicam, no presente caso, a ocorrência da nulidade:

a) O correu o " vício de forma ", quando se omitiu e não foi observada a realização de formalidades e requisitos legais indispensáveis à existência e seriedade do ato.

Isso porque a convocação dos acionistas, com omissão do assunto a ser tratado pela Assembléia e a publicação tardia do aviso no Diário Oficial, demonstrou a trans-

gressão desse ítem.

b) Houve " ilegalidade do objeto " que se consumou quando, com fito puramente eleitoreiro, foram impostas as alterações dos contratos de trabalho, com frontal infração da proibição contida na Lei Eleitoral.

c) Verificou-se a " inexistência dos motivos " quando o ato de liberalidade, contrário aos interesses sócio-econômicos da Companhia, fundamentou-se numa pretensão juridicamente inadequada ao resultado obtido e materialmente inexistente, já que o malsinado decreto, por natureza, não tinha condições de sobrevivência legal, porque radicalmente nulo.

d) " Desvio de finalidade ". Com o objetivo evidente de viciar a vontade do eleitor, às vésperas de manifestar o seu voto, o agente, na condição de acionista controlador, determinou a prática do ato de simulação, visando uma finalidade diversa daquela que realmente ele deveria representar.

A irregular concessão da estabilidade não visou a satisfação dos interesses específicos da Companhia e, tampouco, teve por objetivo a consideração de beneficiar uma classe de servidores, mas, ao contrário, pretendeu apenas e capciosamente o aliciamento dos beneficiados, constringindo-os moral e psicologicamente a uma contraprestação que atendesse a interesses proibidos por lei.

IV - Nestas condições;

é a presente para pedir e requerer a Vossa Excelência, em consideração ao exposto, que se digne declarar a nulidade do ato que concedeu irregularmente a estabilidade aos empregados da Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO, em desconformidade com a Lei Federal de nº 6.978/82 e em detrimento aos

seus interesses sócio-econômicos, conseqüentemente, contra o próprio patrimônio do Estado, suspendendo liminarmente os efeitos do ato impugnado, em razão da evidência da prova oferecida e na conformidade com o permissivo do artº 5º: § 4º da Lei de nº 4.717/65, que diz:

"Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato impugnado".

Após, que seja determinada a citação da COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS- CAESGO, antes qualificada, na pessoa de seus representantes legais, bem assim a todos os seus empregados, beneficiários indeterminados, desconhecidos e diretos do ato, na forma permitida pelo artº 7º nº II, da lei 4.717/65, citando-os por edital, para que, querendo, acompanhem a ação em todos os seus termos e atos, até final sentença, sob pena de revelia e confissão, contestando-a, se tiverem condição para tanto, no prazo legal.

Requer, afinal, seja intimado o representante do Ministério Público, para acompanhar a ação que, processada e julgada procedente, implicará na condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, honorários de advogado que Vossa Excelência certamente haverá de arbitrar, e ao atendimento de todas as demais despesas judiciais ou extras, com honorários e acréscimos determinados por lei.

Protesta-se, de logo, pela convocação de qualquer pessoa, física ou jurídica, responsável ou beneficiada pelo ato, ora impugnado, para integrar a ação (artº 7º, III) e pela apresentação de todas as provas em direito permitidas, sem exclusão de nenhuma, bem como pela juntada de novos documentos, se necessários.

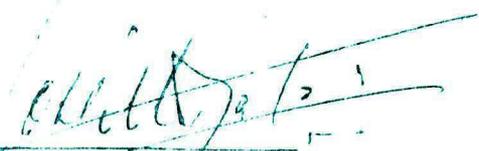
41
at

José Morato
ADVOGADO

Nestes termos, atribuindo-se à causa o valor de C\$1.000.000,00, para os efeitos, por ser de direito e integral justiça, pede e espera o seu

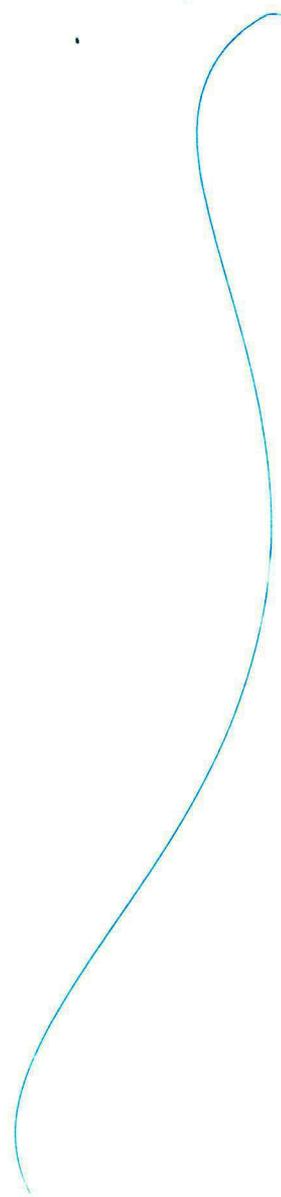
Deferimento.

Goiânia, 11 de abril de 1983



JOSÉ MORATO

José Morato
Advogado



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCCJ de Goiânia



J.
Go. 18.01.84 - 497.

Sebastião Ribeiro Camelo, Mello
Juiz

Processo nº - 2.289/83
Recte. - Sebastião Ribeiro Camelo
Recda. - Companhia Agrícola do Estado de Goiás
Fase - Instrução, juntada de documentos

A Reclamada, via de seu bastante procura dor, ambos devidamente qualificados nos autos acima, e considerando já terem sido juntados com a contestação, tempore oportuno, carta de preposto e atos constitutivos da Reclamada, para que não haja procrastinação no feito, vem requerer, com esta, a juntada dos documentos anexos, comprobatórios do vínculo empregatício do ora preposto e da competência na outorga de poderes, constituindo procuradores e designando representantes e no meando prepostos, por parte de quem de direito.

Independentemente de tais comprovações, na melhor forma de direito, poderem ser feitas durante a audiência de instrução, o faz desde já para evitar o possível retardamento com vista à parte, atempadamente.

Com os documentos juntos,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 17 de janeiro de 1984

Pp. César Ribeiro de Andrade

MOD. 001



43
2

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

C e r t i f i c a d o

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, de acordo com petição protocolada sob N.º 3053 de 05/09/83, que revendo os arquivos desta Autarquia, encontrei arquivado sob nº 52.30000121-8, de 09.11.61, os atos constitutivos da firma "COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO", com sede à Av. Universitária, nº 600, Setor Universitário, nesta Capital. Objetivo: prestar mediante pagamento, assistência e ducacional, técnica e financeira; executar pesquisas e serviços, produzir, distribuir e revender produtos e utilidades para agricultores, pecuaristas e a terceiros. Prazo de duração indeterminado. Capital social atual Cr\$ 2.403.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e três milhões de cruzeiros). Conselho de Administração: Presidente: Antônio Rodrigues de Araújo; Membros: Lauro Cândido Martins e João Lanco Ayres Cavalcante. Diretoria Executiva: Diretor-Presidente: Emanuel Jaime Lopes, Diretor Financeiro: Francisco de Paulo Botelho Junqueira, Diretor Comercial: Celso Inocêncio de Oliveira, Diretor Administrativo: Sebastião Rodrigues da Silva, Diretor Técnico: João Bahia Evangelista. Artigo 38 - Compete especialmente ao Diretor-Presidente: a) - ser o principal responsável pela Companhia, representando a sociedade ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tal fim, constituir procuradores, designar representantes e nomear prepostos, dou fé. Secretaria Geral da Junta Comercial do Estado de Goiás, em Goiânia, 13 de setembro de 1.983. Eu, DEOCLECIANO DA MOTA COUTINHO, Agente do Registro do Comércio, datilografei, conferi e assino [assinatura]. Eu, CARLOS FERNANDO DE BARROS JARDIM, Secretário Geral, subscrevo [assinatura].

CAESGO — Companhia Agrícola do Estado de Goiás

44
9

D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos para os devidos fins de confirmação da Carta de Preposto outorgada a CESAR RIBEIRO DE ANDRADE, brasileiro, separado, advogado, CPF nº002.813.951/57, OAB-Go.994, residente e domiciliado nesta cidade de Goiânia, à Alameda do Buritís nº 520, apartamento 103, Carta esta anexada ao presente processo de Reclamação Trabalhista ora em curso por essa Junta de Conciliação, que o mesmo é empregado, desta Companhia Agrícola do Estado de Goiás-CAESGO, desde de 14 de setembro de 1.983, conforme anotação em sua CPTS de nº38.985-série 339.

Por ser verdade e visando os devidos fins de direito para estar como nosso Preposto junto a essa MM.JCJ .

Goiânia, 09 de Dezembro de 1.983.



Cia. Agrícola do Est. de Goiás

JOSE FRANCO DE SÁ

Ch. José Franco da Sá
Ept. Recursos Humanos

CARTORIO DO 1º OFÍCIO
TABELIONATO DE REGRISTRO

Reconheço por semelhança a firma de Jose Franco de Sá

....., por análogo ao exemplar constante do meu arquivo. Dou fé

Em test. 4 da verdade
Goiânia, 09 de Dezembro de 83

João Teixeira Alvares - Tabelião

MOD. 001

JAPI/83

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CLS

Go. 23.07.84-2º f

AA

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

Vistos os autos.

Não há mais razão deste processo continuar fora de pauta. O S.T.F. já julgou a representação a ele conexa.

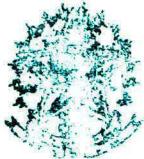
Inclua-se em pauta para o dia 14 / 08 / 1984, às 14,34 horas.

~~Intimem-se.~~

Go. 24 / 07 / 84 . 3º f

[Handwritten signature]

[Faint handwritten text]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

46
ms

Aos 14 dias do mês de agosto do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1ª JCJ - Goiânia- 2289 / 83, em que são partes SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO e CAESGO - CIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS

As hs. e min., foram apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, proferiu a Junta a seguinte decisão:

Vistos os autos.

SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx reclamou / de CAESGO - CIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx reintegração no serviço.

Irrelevante a apresentação da defesa.

Juntados documentos,

Impossível a conciliação.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A falta de intimação das partes para esta audiência em nada prejudica porque a questão é apenas de Direito. Não há fatos a serem discutidos ou provados.

A competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal (Art. 142). Assim, se existe ação popular conexa à esta reclamatória não se pode mandar estes autos à Justiça Comum ou receber os autos daquela ação sem ferir a Lei Maior. A situação é idêntica a inúmeras ações penais que discutem fatos também discutidos nesta Corte (ex: atos de improbidade). Os processos correm distintos e independentes, sendo constitucionalmente impossível a reunião.

Pode-se, no máximo, esperar-se o trânsito em julgado de um a fim de se evitarem decisões contraditórias, porém re

42
out

solver dessa forma, no caso específico, é esperar longos anos, contrariando a celeridade do processo do trabalho.

Esperou-se, no entanto, o julgamento pelo Egrégio Su-
premo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do
Decreto 2.108/82, para se seguir um ponto de vista que, supu-
nha-se, seria definitivo. Infelizmente, não se entrou no mé-
rito do problema, devolvendo-se às instâncias inferiores a ope-
rtunidade de proferirem as principais decisões sobre o assunto.

PASSA-SE AO MÉRITO.

O Direito do Trabalho protege o empregado com rela-
ção ao empregador. O Direito Administrativo protege a socieda-
de do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas
pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, de-
vem ser obedecidos à risca.

O parágrafo 2º, do Artigo 170, da Constituição Fede-
ral não pode excluir da aplicação todo o Direito Administrai-
vo. Sua parte moral continua intacta. Ele não transforma o di-
rigente de uma estatal em um empresário privado.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar que a esta-
bilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos eleito-
reiros.

A reclamada faz parte da administração pública, e ,
portanto, os atos de seus dirigentes, para terem validade con-
dicionam-se aos princípios da legalidade, moralidade e finali-
dade.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não foi. Pra-
ticamente no período vedado pela Lei 6.978/82, Artigo 9º. A inter-
pretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse pú-
blico está acima do particular. O espírito aí é impedir o ali-
ciamento de votos.

Moral, também não.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada
legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Maculado, o a-
to tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por meio
de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembléia; não

ná falar em estabilidade, pois não gerou nenhum efeito, e, conseqüentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de eleições, a Junta chegou à conclusão que a estabilidade incondicional para todos os empregados não pode ser dada pela administração pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são anrolladas pelo Art. 482, da CLT., como justas causas para a dispensa, situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de experiência. Este princípio está de tal forma inserido no Direito Positivo que até mesmo o funcionário público federal admitido mediante concurso somente será estável após dois anos de serviço (Art. 100 da CF.). Observe-se que nem mesmos os juizes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 1º, do Art. 113, da CF.).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir a ética administrativa, posto que coloca em jogo patrimônio público, e não particular. É um encargo muito pesado para ser bancado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu patrimônio como bem entender.

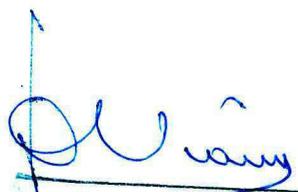
ANTE O EXPOSTO,

resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., por maioria, vencido o Sr. Vogal Representante dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE esta reclamatória.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$18.102,00, xxxxxxxx calculadas sobre R\$300.000,00, xxxxxxxxxx valor dado à causa, isento pelo presumido desemprego.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.


Daniel Viana
Juiz Classista Empregador

TRT 1.1.1365


Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO


Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1.ª JCI
Goiânia - Go


M. Guimarães
Juiz Classista Empregado

SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento
TRT - 10ª Região

INTIMAÇÃO Nº 9587 • 88/84

Em 28 / 08 / 1984

ASSUNTO: Intimação 1ª JCI PROC. 2289/83 sito à

Nº

JCI-GOIÂNIA

TNT. 9587/84 decisão

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

PROC. 2289/83
13 D AGO 1984

DESTINATÁRIO

SENASTIÃO RIBEIRO DMELO A/C DA DRª MARILDA J.G. CORREA

ENDEREÇO

AV GOIAS, 606 S/305-Centro

CIDADE

ESTADO

NESTA

GO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

31/08/84

Reutas

TRT 1.1.190

DESTINATÁRIO mpm

TRT 1.1.190

- 15 - () - Para ciência da decisão de fls. _____, sob as penas da lei.
- 16 - () - Para fazê-lo ciente da desistência do reclamante
- 17 - () - Pagar o valor da execução (Cr\$ _____), pena de expedição de mandado
- 18 - () - Prestar depoimento como testemunha na audiência de _____/19____, às _____hs. e _____min., ciente que a ausência importará em multa e condução coercitiva
- 19 - () - Apresentou artigos de liquidação
- 20 - () - Assinar compromisso como perito
- 21 - () - Comparecer à audiência relativa ao Proc. nº _____ em _____/____/19____, às _____hs. e _____min.
- 22 - () - Do despacho de fls. _____ (cópia anexa)
- 23 - () -

Atenciosamente,

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO: GRACIAS S. AGEN

Certifico que o presente foi expedido

nesta data, via postal. Em 20/08/84

Dia da semana: 5ª fei

TRT 1.1.1309

Gratificação
Trib. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia

INT. 9587/84 decisão

PROC. 2289/83

SENASTIÃO RIBEIRO CAMELO A/C DA DRª MARILDA J.G. CORREA

CEP

--	--	--	--	--

AV GOIÁS, 606 S/305-Centro

GO
Nesta data, faço juntada aos presentes autos
sob pena de responsabilidade do servidor, e devolver este no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento fica o correio obrigado
ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

1ª Goiânia

INT. 9588/84- decisão

PROC. 2289/83

CAESGO--CIA AGRICOLA DO EST.DE GOIS

AV UNIVERSITÁRIA, 609-S.Universitário

JUNTADA

NESTA Nesta data, faço juntada aos presentes autos

GO
Ao curso Ordinário
Ass. 06 de 09 de 1984

Diretor de Secretaria
JUNTA
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCI - GOIÂNIA - GO

07882

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

PROCESSO : Nº 2.289/83
RECLAMANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO.
RECLAMADO : CAESGO - CIA. AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS.

Dr. ds.
Go. 04.09.84-357
Platon Teodoro do Amaral Filho
JUIZ DO TRABALHO

Reclamante no processo acima mencionado, via do advogado, abaixo-assinado (mandato nos autos), respeitosamente vem à digna presença de V. Excelência dizer que está inconformado, data-venia, com a respeitável sentença de fls. e quer da mesma recorrer para o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 10. Região - Brasília - DF.

Pede, após as formalidades necessárias, sejam os autos remetidos à Instância Superior.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 31 de agosto de 1984.

PP.

VICTOR GONÇALVES

O.A.B. n. 913

C.P.F.002873261-87

EGRÉZIA CÂMARA JULGADORA:

A sentença recorrida merece ser reformada. Recorrente se despe da roupagem política e pleiteia a reforma da Sentença com base nos fundamentos seguintes:

1) - A matéria deve ser analisada sob a luz do Direito do Trabalho e não pelo Direito Administrativo, is-

5/4

so porque o artigo 8. da C.L.T. não se aplica ao caso sub-judice. A Constituição Federal, bem como a Lei n.6.404, de 15/12/76 (Sociedades Anônimas) são claras quando mandam aplicar as normas da C.L.T. às Sociedades de Economia Mista. A legislação, comentários e jurisprudências serão abordados em outros tópicos;

2)- A Estabilidade contratual quando concedida não gera outro contrato, já que apenas proporciona tranquilidade no serviço e é mero Instituto Social que não onera o empregador. O Japão vem usufruindo dos benefícios da estabilidade, conforme pudemos ver em reportagem transmitida pela Rede Globo de Televisão, e esse benefício se refletem na grande força de trabalho que aquele país possui. Arnaldo Sussekind -Délío Maranhão - Segadas Vianna, in Instituições de Direito do Trabalho, 8. Edição, pág.618, assim se expressam:

...Válido, portanto, o encurtamento do prazo para a aquisição da estabilidade, da mesma forma que tem plena validade a concessão da estabilidade, por via contratual ou por um dos instrumentos da negociação coletiva, em favor de empregado optante do FGTS...

A matéria constante da inicial faz parte integrante do presente recurso.

A seguir, além da matéria constante da inicial, Recorrente faz transcrever a matéria de lei e na forma seguinte:

a) - Trata-se de Sociedade de Economia Mista que concedeu estabilidade contratual (art. 444), caso sub-judice;

b) - Sociedades de Economia Mista se equiparam ao empregador comum:

Parágrafo segundo do art. 170 da Constituição:

Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pe-

59

las normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

Artigo 444 da C.L.T. - As relações de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhe sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Quem concedeu a estabilidade foi a autoridade competente, ou seja, a Assembléia;

d) - Art.235 da Lei n.6.404, de 15/12/76: As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

Wilson de Souza Campos Batalha, in Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Vol.3, p. 1077, assim se expressa:

... É o poder público assumindo as vestes de sociedade privatística e apresentando - se no mundo jurídico despedido de suas prerrogativas oficiais...

Fran Martins, na sua obra intitulada Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, ao mencionar - Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado - de Túlio Ascarelli, transcreve:

Ao assumir diretamente a administração de determinados serviços públicos, ou ao participar neles juntamente com outrem, o Estado recorre frequentemente ao instrumento da sociedade anônima. À vista da própria distinção entre a personalidade da sociedade e aquela dos sócios, fica a sociedade anônima, sempre uma pessoa jurídica de di-

53

reito privado, apesar d participarem nela entidades de direito público...

transcreve:

Ao mencionar Orlando Carlos Gandolfo ,

Quando autorizado por lei, que simples - mente lhe dá os recursos necessários, o poder público toma iniciativa de constituir uma sociedade anônima, ou subscreve ações de uma sociedade já existente, despoja-se, então, dos seus atributos estatais e passa a operar como se particular fosse, ficando submetido, totalmente, às normas do direito privado...

e) - Art. 121 da Lei 6.404:

A assembléia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar resoluções que julgar convenientes á sua defesa e desenvolvimento.

Wilson de Campos Batalha, ao comentar o artigo supra, assim se expressa:

... A assembléia geral, órgão legislativo da sociedade, toma deliberações, que constituem, ora declarações de vontade, ora declarações de ciência... A assembléia é um corpo colegiado e as suas deliberações constituem manifestações de vontade colegial... as deliberações assembleares constituem negócios jurídicos unilaterais...

Vol 2, ps. 586 e 587

f) - Houve a Assembléia e se concedeu a estabilidade contratual. O ato independe de decretos estaduais , leis menores;

54/A

g) - Tanto a administração direta ou indireta vale dizer que um decreto concedeu e outro anulou. Uma Assembleia concedeu e outra desconsiderou. Em ambos os casos, meses após. A Constituição (art.153, parágrafo 3.) e a Súmula 51, do TST, validam a estabilidade:

Art. 153, parágrafo 3.- A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Súmula 51 do TST - REGULAMENTO DE EMPRESA-
CLÁUSULAS QUE ALTEREM OU REVOQUEM VANTAGENS - VIGÊNCIA

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens difiridas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Não existem mais dúvidas quanto a aplicação das normas contidas nas Sociedades Anônimas e referentes às Sociedades de Economia Mista:

SOCIEDADE POR AÇÕES - ECONOMIA MISTA - SOCIEDADE SOB CONTROLE ACIONÁRIO DO PODER PÚBLICO - DISTINÇÃO - PREVISÃO LEGAL

Sociedade de economia mista. Com ela não se confunde a sociedade sob o controle acionário do Poder Público. É a situação especial que o Estado se assegura, através de lei criadora de pessoa jurídica, que a caracteriza como sociedade de economia mista. Se alguma dúvida pudesse existir, ela desapareceu com o art. 236 da Lei das Sociedades Anônimas. (Recurso Extraordinário n. 92.338-1 Rel. Min. Soares Munoz - 18/03/80).

DO EXPOSTO, espera que os Eminentes Julgadores hajam por bem em reformar a Sentença recorrida para proporcionar justiça não só para o Recorrente, também para o en-

grandecimento de nosso pais.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiania, 31 de agosto de 1.984.

pp. victor goncalves

O.A.B. n. 913

C.P.F. n.002873261-87

pp. marilda jungmann goncalves

O.A.B. n. 6.707

C.P.F. n.305013001-63

5/2

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito contém:

01 Carta lauda (s)

..... procuração (ões)

01 Carta outros documentos

60-03-09-84

Eneida

Eneida Machado Fleury da S. e Souza
CHEFE DO SETOR DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES
(PROTOCOLO)

CERTIDÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz Presidente.

Aos 06 de 09 de 1984-500

Diretor de Secretaria

[Signature]
CONCLUSOS
José Cirilo Corrêa

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCY - GOIÂNIA - GO

*Vista ao reconido,
prazo legal. Int.*

Go. 10.09.84-254
[Signature]

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

[Large handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
TRT - 10ª Região

INTIMAÇÃO Nº 10.220/84

Em 12 / 09 / 1984

ASSUNTO: Intimação: 1ª JCI n. 2289/83 sito à
Recte. Sebastião Ribeiro Canelo
Recdo. Caesgo Cia. Agrícola do Est. de Go.

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de legal dias:

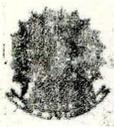
- 01 - (xx) - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - () - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - () - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - () - Impugnar os embargos de terceiro
- 05 - () - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
- 06 - () - Falar sobre documentos anexados nos autos
- 07 - () - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
- 08 - () - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
- 09 - () - Falar sobre a certidão lavrada nos autos
- 10 - () - Falar sobre o laudo pericial
- 11 - () - Falar sobre o laudo de avaliação
- 12 - () - Falar sobre a devolução da notificação
- 13 - () - Falar sobre o retorno dos autos ao T.R.T.
- 14 - () - Providenciar o pagamento das custas, calculadas em Cr\$ _____, sob as penas da lei.
- 15 - () - Para ciência da decisão de fls. _____ (cópia anexa)
- 16 - () - Para fazê-lo ciente da desistência do reclamante
- 17 - () - Pagar o valor da execução (Cr\$ _____), pena de expedição de mandado
- 18 - () - Prestar depoimento como testemunha na audiência de ____/____/19____, às ____ hs. e ____ min., ciente que a ausência importará em multa e condução coercitiva
- 19 - () - Apresentou artigos de liquidação
- 20 - () - Assinar compromisso como perito
- 21 - () - Comparecer à audiência relativa ao Proc. nº _____ em ____/____/19____, às ____ hs. e ____ min.
- 22 - () - Do despacho de fls. _____ (cópia anexa)
- 23 - () -

Atenciosamente,

P Diretor de Secretaria *Luiz*

CERTIDÃO.

Certifico que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em 13/09/1984
Dia da semana: 5ª f. Maria da Graças T. Teixeira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Goiânia

1ª JCJ. pot. n. 10.220/84

CAESGO CIA. AGRICOLA DO EST. DE GOIÁS

Av. Universitária n. 609 Setor Universitário- Nesta

CEP

--	--	--	--	--

não sendo encontrado o destinatário, ou no caso da recusa do recebimento fica o correio obrigado sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver até no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei. Parágrafo único do ARTIGO 774 da CLT.

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos processos

petições em anexo, of

Aos *20* de *09* de *84*

Diretor de Secretaria

JUNTO

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciária

CAESGO — Companhia Agrícola do Estado de Goiás

JUSTIÇA DO TRABALHO

Exm^o Sr. Dr. Juiz-Presidente da 1a. (Primeira) Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

18 SET 84

Platon Teodoro Filho
Go. 19.09.84-454
Platon Teodoro Filho
Juiz do Trabalho

(Processo nº 2289/83)

COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO, já devidamente qualificada nos autos da Ação Trabalhista em que contende com SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO, qualificado alhures, ciente da interposição do RECURSO ORDINÁRIO, vem à presença de V. Exa., servindo-se do disposto no artigo 900 da Consolidação das Leis do Trabalho, oferecer as suas

C O N T R A - R A Z Õ E S.

Inclitos Julgadores:

Contrariando as razões que serviram de suporte para embasar o recurso interposto contra a decisão prolatada pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, quer a RECLAMADA, reportando-se integralmente aos argumentos contidos na CONTESTAÇÃO, submeter à apreciação desta Egrêgia Corte as seguintes ponderações:

1. Ao conceder a prestação jurisdicional solicitada pelo Reclamante, na apreciação e julgamento de matéria já questionada numa Ação Popular, a Justiça do Trabalho investiu-se da competência para decidir uma questão que trata de declarar a nulidade de atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas, incluindo-se as sociedades de economia mista, em virtude do que dispõe o artigo 1º da Lei 4.717/65 e artigo 153, § 31 da Constituição Federal.

Assegurando o livre acesso à Ação Popular, a Carta Magna garantiu ao cidadão o direito individual de policiar a ação dos administradores das entidades públicas, possibilitando-lhe demandar a anulação, ou a declaração de nulidade, de quaisquer atos lesivos praticados contra o inte-

MOD. 001

1947

01

18 12 47

EM BRANCO
Maria da Graça T. Teixeira
mte. do Estado

CAESGO — Companhia Agrícola do Estado de Goiás

fls. 02.

-resse público.

Tanto que é proposta a Ação Popular, em razão do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 3º da Lei 4.717/65, fica preventa a JURISDIÇÃO do juízo para todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob o mesmo fundamento. Não se trata de alteração de competência deste ou daquele juízo, mas de uma absorção legal da jurisdição regulamentada por disposição especial.

Com o julgamento prolatado pela Justiça do Trabalho, antecipando o pronunciamento da Justiça comum, ficou prejudicado o objeto da Ação Popular, com vistas a declarar a nulidade do ato lesivo que foi irregularmente praticado pelo administrador público. Tanto é assim que o Juiz, ao ter ciência da decisão, já se apressa para finalizar a questão.

Nesta situação, já que deixou de ser considerada a prevalência da norma estatuída pela Lei 4.717/65, a Justiça do Trabalho terá de aplicar, subsidiariamente, todas as regras legais que presidiram o relacionamento submetido ao seu julgamento, com especial consideração àquelas que tratam de proteger o interesse público.

2. Ao contrário do que pretende o Recorrente, merece ser inteiramente confirmada a respeitável decisão que foi injustamente atacada.

Com uma feliz propriedade, a Junta de Conciliação e Julgamento logrou dar exata interpretação à causa que lhe foi submetida, oferecendo uma solução que melhor se coaduna com o direito e a Justiça.

Antes mesmo de sindicar da possibilidade jurídica da concessão da liberalidade, preocupou-se em analisar a legalidade e legitimidade do ato que, emanado de um administrador público, favorecia a um interesse particular em detrimento de toda uma coletividade.

Necessário reafirmar que todas as presunções de ilegalidade e imoralidade militam em desfavor da existência e seriedade da graciosa concessão do direito à estabilidade. A começar de seu surgimento, em pleno vigor das proibições contidas na legislação eleitoral; do seu anúncio, no alto de um palanque, em praça pública e por ocasião de um comício político; da falta de critério para a sua concessão, indis-

EM BRANCO
Maria da Graça T. Teixeira
Téc. Judiciário

CAESGO — Companhia Agrícola do Estado de Goiás

fls. três.

-criminosamente e sem o aferimento de qualquer condição; da sua forma, através de um decreto do Governador impondo a sua apressada aplicação a todos os órgãos da administração pública; da sua finalidade, exclusivamente eleitoral.

3. Ninguém nega, pelo menos em tese, a possibilidade de ser pactuado o direito à estabilidade.

No entanto, o ato concessivo deve revestir-se das características de LEGITIMIDADE, LEGALIDADE e MORALIDADE e, como a própria Consolidação recomenda, deve resultar de uma livre estipulação entre as partes. No vigor do contrato de trabalho, a sua concessão constituirá, quando menos, uma inovação no contrato com a inserção de uma condição que altera as que até então existem. A sua concessão deve resultar da satisfação de conveniências mútuas, ou da contraprestação de algum merecimento ou vantagem para as partes contratantes. A antecipação do prazo para se conceder a estabilidade, quando se origina de um pacto regularmente celebrado, deve, ao menos, obedecer a um critério, por mínimo ou inexpressivo que seja para que possa justificar-se a concessão.

A estabilidade incondicional, uma dívida administrativa, praticada pelo administrador público que não é detentor do patrimônio que lhe é confiado, de maneira unilateral, sem o estabelecimento de qualquer critério, indiscriminadamente, só pode ser classificado como uma IMORALIDADE, como bem afirmou o Julgador.

4. Por último, o julgamento foi salutar e, além de reconhecer a invalidade de um ato lesivo praticado em desfavor do interesse público, em harmonia com os dispositivos constantes da Lei 4.717/65, prestigiou o respeito e a seriedade que devem ser creditados à Legislação Trabalhista.

Pelo exposto e por tudo o que consta da Contestação, a que se reporta expressamente, pede e espera a confirmação da respeitável decisão da instância singela.

JUSTIÇA!

Goiânia/Go, 18 (dezoito) de 1.984.

Pp.

(Luiz Augusto Pimenta Guedes)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos 09

MM. Juiz Presidente.

Aos 20 de 09 de 1984

Dirator de Secretaria [Signature]

5º f.

CONCLUSOS

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

Subam os autos ao G.
TRT-10 e Repias, com as
cautelas de praxe.

GO.21.09.84-651

[Signature]
Platon Teixeira de Almeida Filho
JUIZ DO TRABALHO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS
Contém os presentes autos 60 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 25 de 09 de 1984
[Signature]
Maria de [Signature] Secretária

REMESSA
data, faço remessa dos presentes autos a
TRT-10
25 de 09 de 1984
[Signature]
Secretário [Signature]

CONCLUSÃO

A esta data, faço conclusos os presentes autos em

MM. Juiz Presidente.

Nos 20 de 09 de 1984

Director de Secretaria [Signature]

6º f.

CONCLUSOS

Maria da Graças T. Teixeira
Tés. Judiciário

Subam os autos ao G.
DRT-10 e Repias, com as
cautelas de praxe.

60.21.09.84-651

[Signature]
Platon Teixeira do Filho
JUIZ DO TRABALHO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 60 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Coíania, 25 de 09 de 1984

[Signature]
Maria de Graças T. Teixeira
Chefe de Secretaria

REMESSA

A esta data, faço remessa dos presentes autos a

DRT-10
25 de 09 de 1984

[Signature]
Secretário [Signature]

CAESGO — Companhia Agrícola do Estado de Goiás

fls. três.

-criminosamente e sem o afeimento de qualquer condição; da sua forma, através de um decreto do Governador impondo a sua apressada aplicação a todos os órgãos da administração pública; da sua finalidade, exclusivamente eleitoral.

3. Ninguém nega, pelo menos em tese, a possibilidade de ser pactuado o direito à estabilidade.

No entanto, o ato concessivo deve revestir-se das características de LEGITIMIDADE, LEGALIDADE e MORALIDADE e, como a própria Consolidação recomenda, deve resultar de uma livre estipulação entre as partes. No vigor do contrato de trabalho, a sua concessão constituirá, quando menos, uma inovação no contrato com a inserção de uma condição que altera as que até então existem. A sua concessão deve resultar da satisfação de conveniências mútuas, ou da contraprestação de algum merecimento ou vantagem para as partes contratantes. A antecipação do prazo para se conceder a estabilidade, quando se origina de um pacto regularmente celebrado, deve, ao menos, obedecer a um critério, por mínimo ou inexpressivo que seja para que possa justificar-se a concessão.

A estabilidade incondicional, uma dívida administrativa, praticada pelo administrador público que não é detentor do patrimônio que lhe é confiado, de maneira unilateral, sem o estabelecimento de qualquer critério, indiscriminadamente, só pode ser classificado como uma IMORALIDADE, como bem afirmou o Julgador.

4. Por último, o julgamento foi salutar e, além de reconhecer a invalidade de um ato lesivo praticado em desfavor do interesse público, em harmonia com os dispositivos constantes da Lei 4.717/65, prestigiou o respeito e a seriedade que devem ser creditados à Legislação Trabalhista.

Pelo exposto e por tudo o que consta da Contestação, a que se reporta expressamente, pede e espera a confirmação da respeitável decisão da instância singular.

JUSTIÇA!

Goiânia/Go, 18 (dezoito) de 1.984.

Pp.

(Luiz Augusto Pimenta Guedes)

MOD. 001

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de SETEMBRO
de 1984, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o n.º TRT. RO-2117/84

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 61 folhas, com as seguintes irregularidades:

NENHUMA;

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 26 dias do mês de SETEMBRO
de 1984.

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 03 dias do mês de OUTUBRO
de 1984, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Maria Terezinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência
Pública de 04/10/84 distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr. Miriam

Elisângela Costa Soares
Em 04/10/84

[Assinatura]
Chefe da Sec. Processual

RECURSO ORDINÁRIO

TRT/RO/2117/84

RECORRENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO
RECORRIDA: COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE
GOIÁS-CAESGO
ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

P A R E C E R

SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO em reclamação contra COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS-CAESGO, pleiteia reintegração no emprego com os direitos decorrentes, aos fundamentos expendidos na peça exordial.

Julgado improcedente o pedido, recorreu, tempestivamente, deixando de recolher as custas de lei por ter-lhe sido concedido os benefícios da justiça gratuita, por presumido desemprego.

Assim, preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso, entendendo, todavia, que a decisão está a merecer reparos quanto a esta parte.

MÉRITO

A decisão da MM. Junta a quo, quanto ao mérito, merece ser confirmada.

O reclamante prestou serviços à Sociedade de Economia Mista durante 8 meses e foi demitido imotivadamente. Entende ser portador de estabilidade no emprego, em razão do Decreto 2108/82.

Porém, a razão está com a Administração Pública que, através do Decreto 2199/83 anulou o "Decreto da Estabilidade" de conteúdo ilegal, pois, às vésperas das eleições de 1982 veio a conceder de maneira geral, indiscriminada e incondicional, estabilidade no emprego a todos os servidores da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, sob controle acionário do estado.

É aplicável ao caso sub judice as lições do emérito professor Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 7ª edição, fls. 681:

"Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado de conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato de ilegitimidade, expondo-o à anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário se requerida pelo interessado".

Afirma, ainda, o ilustre jurista às fls. 682:

"Tanto é ilegal ou ilegítimo o ato que desatende a lei, como o que violenta a moral da instituição, ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração".

Do exposto pela defesa, pelos documentos trazidos a juízo e tendo em vista a ocasião em que se deu a assinatura do Decreto 2108/82, pode-se inferir a real finalidade do

|

ato do então Chefe do Poder Executivo de Goiás.

Os dirigentes dos órgãos da Administração, na época, nada mais fizeram do que cumprir a determinação, sob as vestes de "sugestão, do ex-Governador de Estado.

Nulo o ato administrativo, ficam sem suporte legal as medidas tomadas pelos dirigentes das estatais.

Não há que se falar em direitos e obrigações, para qualquer das partes, em caso de nulidade.

Isto posto, entendemos que o apelo não merece ser provido, devendo ser mantida a d. decisão, quanto ao mérito.

É o parecer, SMJ.

Brasília, de outubro de 1984.



Miriam Lúcia Costa Soares
Procuradora do Trabalho



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recedi os presentes autos

Brasília, 21 de 10 de 1984

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, nesta data, procedi a revisão dos presentes autos, constatando que os mesmos contêm 65 fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 06 de 11 de 1984

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Seção de Dist. de P. J.
do Tribunal

Em 06 de 11 de 1984

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

66

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em 06 de 11 de 1984

[Handwritten signature]

ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em: 11 de março de 1985 foram sorteados:

RELATOR o Exm^o Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES
REVISOR o Exm^o Juiz BERTHOLDO SATYNO E SOUSA

[Handwritten signature]

ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exm^o. Juiz RELATOR.

Em 11 de 03 de 1985

[Handwritten signature]

SECRETÁRIO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 25 de Março de 1985
Douglas K
p/ Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Tracy
Relator:
Revisor:
Aos 09 de Outubro de 1985
Douglas K
p/ Chefe do Gabinete

VISTO

Ao Exmo. Sr. Juiz
~~Relator~~
Revisor após, à pauta
Brasília, 09 de 10 de 1985
Juiz WILTON H. RODRIGUES
~~Relator~~
~~Revisor~~

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à
S.T.P.

Em 09 de 10 de 1985
Douglas K
p/ Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 09 de Outubro de 1985
Mônica
p/ Secretário do Tribunal

PROCESSO - TRT-RO - 2117/84;



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, tendo em vista a divisão deste Egrégio Tribunal em Turmas, com efeitos a partir do dia 07 (sete) de outubro de 1985, em conformidade com a Resolução Administrativa Nº 004/85 (de 05/08/85), o presente processo deverá ser remetido a Egrégia 1ª Turma, tendo em vista que o Exmº. Sr. Juiz Relator dela participa.

Brasília, 10 de outubro de 1985


MAURO BARATA DE ALENCAR OSORIO
Sub-Secretário do Tribunal Pleno

T.R.T. 1.1. 1365

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Em 10 / 10 / 19 85

Afonseca
Secretário do Tribunal

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 10 de 10 de 19 85

Secretaria 1.ª Turma

REMESSA

Ao Gabinete do Exm.º Sr. Juiz Revisor

Brasília, 10 / 10 / 85

Secretaria 1.ª Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 10 de 10 de 1985

Chefe do Gabinete

EM PAUTA

14 / 10 / 1985

Bertholdo Sutyra e Sousa
REVISOR

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria da 1ª Turma

Em 14 / 10 / 1985

Chefe do Gabinete



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 14 de outubro de 1985.

Jesaya
Secretaria 1ª Turma

Maria do Carmo Aires Massa Souza
Técnico do Trabalho Judiciário

FANTE EM PRINCO

Dania Rodeti Marau



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- RO 2117/84

CERTIFICO, para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o VISTO dos Exm^{as}. Srs. Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em PAUTA.

Dou fé.

Brasília 14 de OUTUBRO de 1985.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Olley
Dama Ledeti Marau

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- RO 2117/84

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão: ORDINÁRIA - EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 23/ OUTUBRO /1985 às 13:00 horas.

Dou fé.

Brasília 14 de OUTUBRO de 1985.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Olley
Dama Ledeti Marau

SECRETARIA DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de

extrato de Ata

Aos 21 de outubro de 1985

Pedro Bernardes

Secretaria 1.ª Turma

1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA



EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO-2117/84 - MM. 1ª JCI de Goiânia-GO

Rel., Exmo. Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

Rev., Exmo. Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

Recorrente(s): SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO

Advogado(s): Dr. Victor Gonçalves e outra.

Recorrido(s): COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO

Advogado(s): Dr. Luiz A. P. Guedes e outros.

Decisão: por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz João Rosa, que dava-lhe provimento. Divergem da fundamentação os Exmos. Juízes Wilton Honorato Rodrigues e Bertholdo Satyro e Sousa, entendendo que a estabilidade só é concedida por lei e, os Exmos. Juízes Herácito Pena Júnior e Fernando Américo Veiga Damasceno, entendendo ser a estabilidade, concedida, também, em tese, através de assembleia. A Eg. 1ª Turma, por unanimidade, adiou o presente processo, para a convocação de um dos MMs. Juízes da Eg. 2ª Turma, tendo em vista o empate ocorrido quanto a fundamentação.

Sustentação oral:

Data de julgamento: 21 de outubro de 1985

Presidência do Exmo. Juiz Herácito Pena Júnior

Presentes à sessão os Exmos. Juízes João Rosa e Fernando Américo Veiga Damasceno.

Ausente(s)

Procurador do Trabalho Dr.(a) Flávio Portinho Sirangelo.

Adria Bernardes
Secretaria da 1ª Turma

PARTE EM BRANCO

Jeany
PARTE EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de

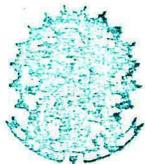
Extrato de Ata

Aos 29 de outubro de 1985.

Jeany

Secretaria 1.ª Turma

Maria do Carmo Aires Massa Sousa
Técnico do Trabalho Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA



EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO-2117/84 - ML. 1ª JCS de Goiânia-GO

Rel., Exmo. Juiz WILSON HONORATO RODRIGUES

Rev., Exmo. Juiz BENEDETO SAIRO DE SIUSA

Recorrente(s): SEBASTIÃO RIBEIRO CABELO

Advogado(s): Dr. Victor Gonçalves e outra

Recorrido(s): COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CANGÇO

Advogado(s): Dr. Luiz Augusto P. Guedes e outros

Decisão: Os Exmos. Juízes Relator e Revisor reformularam a fundamentação do voto e, à vista disso os Exmos. Juízes Heráclito Pena Júnior e Fernando Américo Veiga Damasceno se posicionaram de acordo.

Assim, por unanimidade o recurso foi conhecido e, no mérito, por maioria, foi-lhe negado provimento, vencido o Exmo. Juiz João Rosa que lhe dava provimento, mantendo a estabilidade.

Deesse modo não há de se falar mais em empate na fundamentação, ficando, portanto, dispensada a convocação de Juiz de outra Turma para o desempate.

Sustentação oral:

Data de julgamento: 29 de outubro de 1985

Presidência do Exmo. Juiz Heráclito Pena Júnior

Presentes à sessão os Exmos. Juízes João Rosa e Fernando Américo Veiga Damasceno.

Ausente(s)

Procurador do Trabalho Dr.(a) Flávio Fortinho Sirangelo.


Secretaria da 1ª Turma

Ronaldo Curado Fleury
Assistente do Secretário
da 1ª Turma

REMESSA

Nesta data remeto estes autos a o

Serviço de Acórdão

Em 30 10 / 19 85

Massa

Secretaria 1.ª Turma
Maria do Carmo Aires Massa Souza
Técnico do Trabalho Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 31 de Outubro de 1985

LORENO RAMALHO

Loreno Ramalho Henriques
Secretária Especializada



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos, cujo acórdão receberá o Nº 2440 / 85, ao Gabinete do Exmº. Sr. Juiz _____

WILTON HONORATO RODRIGUES

Em, 31 / 10 / 85.

Loirena

Seção de Acórdãos
Loirena Ramalho Henriques
Secretária Especializada

|

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 31 de Outubro de 1985.

Douglas M

|

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Juiz *Relator*

Aos 27 de NOVEMBRO de 1985

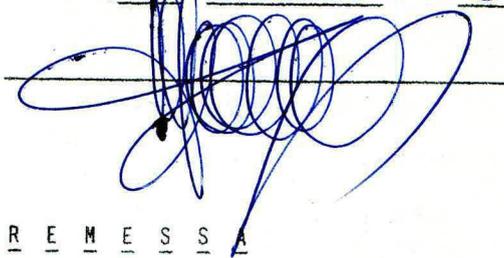
Douglas M

|

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

Brasília, 27 de NOVEMBRO de 1985



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 27 11 / 85.

Douglas M

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 27 de novembro de 1985



Seção de Acórdãos
Claudia Ribas
Secretário Especializado

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de Ac. 197. 2440/85

Em, 29 de Nov. de 1985

Bora

Seção de Acórdãos
Borena Ramalho Henriques
Secretária Especializada



ACÓRDÃO

AC.1ªT.2440/85

PROCESSO Nº TRT-RO 2117/84

RECORRENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO

RECORRIDO : COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto da r. decisão prolatada pela MM. 1ª JCJ de Goiânia-GO., sendo recorrente SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO e recorrido COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO.

- R E L A T Ó R I O -

SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO, não se conformando com a r. sentença de fls. 46/48, prolatada pela MM. 1ª JCJ de Goiânia-GO., cujo relatório adoto e que julgou improcedente, a reclamatória, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Em suas razões, às fls. 50/55, postula a reforma do r. decisum, para que seja concedida a estabilidade contratual.

Recorrente isento do pagamento de custas processuais, à fl. 48 (in fine).

A recorrida contra-arrazoou, às fls. 58/60, postulando a confirmação do r. julgado de primeiro grau.

Procuradores do recorrente e da recorrida, regularmente habilitados, às fls. 07 e 24, respectivamente.

A Douta Procuradoria Regional, às fls. 62/64, em parecer da ilustre Procuradora, Drª Mírian Lúcia Costa Soares, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

- V O T O -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

AC.1ªT.2440/85

TRT.RO.2117/84

-2-

Presentes os pressupostos de admissibilidade, custas dispensadas, conheço do recurso.

Versam os autos sobre a questão da estabilidade concedida pelo Decreto nº 2108, de 04 de novembro de 1982.

Dispôs o art. 1º daquele Diploma Legal:

"Aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a estabilidade nos termos de Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, in dependentemente do prazo estabelecido no seu art. 492." (grifou-se).

Inferre-se que a estabilidade in casu não pode prevalecer face às circunstâncias em que foi outorgada e pelos objetivos que a motivaram.

Reza o art. 9º da Lei nº 6978, de 19.01.82:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, rea



ACÓRDÃO

TRT.RO.2117/84

-3-

daptar funcionário ou proceder a qualquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios."

É inegável que a estabilidade genérica, incondicional e indiscriminada, concedida a todos os servidores públicos do Estado, inclusive os optantes do regime celetista, com o objetivo único e exclusivo de angariar votos, macula os princípios da moralidade, da legalidade e da finalidade, que devem reger os atos da Administração Pública, estando, assim, o ato concessivo, eivado de vícios que comprometem a sua validade e eficácia.

Ferido também o Estatuto Consolidado, eis que não observadas as disposições do art. 492.

Irrelevante o fato da convalidação pela Assembleia Geral da respectiva entidade, pois in casu simplesmente cumpriu a determinação governamental, contida no art. 3º do referido Diploma Legal:

"As empresas sob controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembleias Gerais, das disposições deste Decreto."

É inegável que a outorga da estabilidade, com os reflexos financeiros dela decorrentes, onerou o patrimônio público que no conceito pacífico dos doutrinadores, é impenhorável, imprescritível e não sujeito à oneração.

Citando Hely Lopes Meireles:



ACÓRDÃO

TRT.RO.2117/84

-4-

"O patrimônio público é formado por bens de toda a natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada...

Bens públicos, em sentido amplo são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas e paraestatais!"

Ainda citando o festejado mestre:

"Nos Estados de Direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações..."

O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios... ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição...sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade."(In' Direito Administrativo Brasileiro. Hely Lopes Meireles.Ed.Revista dos Tribunais, 1982, pags. 71 e 417).

Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto singular, sem a devida observância das disposições legais, nulo é o ato concessivo.



ACÓRDÃO

TRT.RO.2117/84

-5-

Também por mais uma razão não pode ser provido o apelo.

O decreto nº 2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi expressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983.

O Enunciado 473 da Súmula do STF sedimenta o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

"A administração pode anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos."

Dessa forma, nulo o ato ab initio inexistem efeitos dele decorrentes.

Isto posto, nego provimento ao recurso e confirmo a v. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão Ordinária, os Exmos. Juízes Relator e Revisor reformularam a fundamentação do voto e, à vista disso os Exmos. Juízes Herácito Pena Júnior e Fernando Américo Veiga Damasceno se posicionaram de acordo.

Assim, por unanimidade o recurso foi conhecido e, no mérito, por maioria, foi-lhe negado provimento, vencido o Exmo. Juiz João Rosa que lhe dava provimento, mantendo a estabilidade.

Desse modo não há de se falar mais em empate na fundamentação, ficando, portanto, dispensada a convo-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

TRT.RO.2117/84

-6-

cação de Juiz de outra Turma para o desempate.

Brasília, 29 de outubro de 1985.

Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR

PRESIDENTE DA
1ª TURMA

Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

RELATOR

P/ PROCURADO-
RIA REGIONAL
DO TRABALHO



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi publicado na página do Exmo. Juiz OSWALDO FLORENCIO NEME em 5/12/85 e, para o Diário da Justiça de 9/12/85.

Em 9/12/85

Beu

 Chefe do Setor de Publicação
 M.ª Eneida de Sá Peixoto
 Assistente - Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria 1ª Turma

Em 9/12/1985

Beu

 M.ª Eneida de Sá Peixoto
 Assistente - Chefe do Setor de Publicação

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos Brasília, 09 de dezembro de 1985.

Massa

 Secretaria 1ª Turma
 Maria do Carmo Aires Massa Souza
 Assistente - Chefe do Setor de Recursos
 1ª Turma



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO - 10ª REGIÃO.

J. À consideração do Exmº Sr.
Juiz do Tribunal, Presidente,
na forma legal

Em, 19/XII/85.

Juiz do Tribunal
Presidente da 1.ª Turma

11711
17/02/85
Processo : RO-2117/84

Acordão : 1ª T. 2440/85.

Recorrente(s): SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO.

Recorrido (s): COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO.

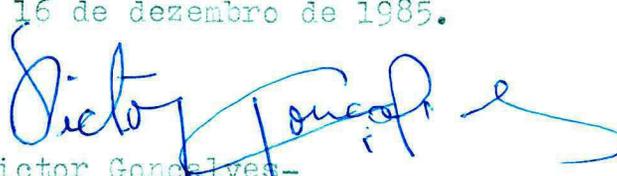
O(s) recorrente(s) no processo acima menciona-
do, nos autos do Recurso Ordinário, não se con-
formando com o venerando Acordão proferido, dele recorre(m), por
via de RECURSO DE REVISTA, para o Colendo Tribunal Superior do
Trabalho, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "b", da Con-
solidação das Leis do Trabalho. Admitido o recurso, pede(m) seja
encaminhado à Instância Superior, com as razões anexas.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 16 de dezembro de 1985.

pp.


-Victor Gonçalves-

OAB-GO n. 913.

CPF. n. 002.873.261-87



Razões dos recorrentes

1. O Acórdão 1ª Turma 2440/ /85 do TRT da 10ª Região, prolatado no RO. 2117 /84, merece ser reformado por haver dado ao disposto nos artigos 444 e outros, da CLT, interpretação diversa da que lhe foi dada pelo Acórdão TP-0722/85 do mesmo TRT da 10ª Região, proferido no RO. nº 0963/84 e publicado no DJU de 29 de abril de 1985; e também por colidir com o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região-ED-RO-2252 /84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985.

2. A divergência entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-0722/85 é evidente. Diz o Acórdão recorrido:

"Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto "singular, sem a devida observância das disposições" legais, nulo é o ato concessivo (...). O decreto nº "2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi ex-"pressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983."

Entretanto, no Acórdão TP-0722/85 está escrito:

"Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilida" "de nos termos do Título IV, cap. VII da CLT, conce" "dida por força do Decreto Estadual nº 2.108/82."

Os dois acórdãos versam sobre a conces são de estabilidade a empregado de empresa pública, por força de assembleia geral de acionistas, ainda que dando cumpri mento a decreto estadual. O Acórdão recorrido, para negar aplicação ao artigo 444 e outros da CLT, alega ter sido o Decreto 2.108 expedido sem observância de disposições legais, além de haver sido expressamente anulado pelo Decreto estadu al 2.199, de 1983. Os acórdãos tratam de questão idêntica, a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, mas lhe dão solução conflitante.

Não importa que para negar aplicação ao artigo 444 da CLT o Acórdão recorrido alegue nulidade do ato concessivo, por pretensa inobservância de disposições legais e ainda a circunstância de haver sido o decreto que deu origem à estabilidade revogado por outro. Quando o Acórdão - TP- 0722/85 foi lavrado já existiam as razões invocadas pelo Acórdão recorrido, não se justificando, assim, a divergência entre as duas decisões do TRT da 10ª Região.

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 82
SECRETARIA 1ª TURMA

A divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região-ED-RO 2252/84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985 é frontal.

Enquanto o Acórdão recorrido afirma, dizendo-se respaldado nas Constituições federal e estadual, que "a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei", o Acórdão TP-2544/85 garante a estabilidade concedida pelo Governo goiano mediante simples anotação na CTPS.

2. O Acórdão recorrido violou literais disposições de lei, notadamente o artigo 444 da CLT, ao qual negou aplicação, e artigo 170 da Constituição Federal que equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às empresas privadas, quanto ao Direito do Trabalho.

Para tentar justificar essas violações o Acórdão recorrido nega validade e autonomia às decisões das assembleias gerais de acionistas para conceder o benefício da estabilidade. Mais uma vez a lei é violada, pois a letra "d", do art. 235 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 estabelece que as sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esse diploma legal, que regula a constituição e o funcionamento das sociedades anônimas ~~parações~~.

Assim, evidencia-se que o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

3. Mas o Acórdão atropela novamente a lei ao pretender que as constituições federal e estadual determinam "que a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei". Essa pretensão, no entanto, choça-se com o dispõe o art. 8º, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal, sobre a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, vedado aos Estados tratar da matéria, ainda que supletivamente, na forma do parágrafo único do citado artigo.

Depois de praticar o erro flagrante de considerar que a concessão da estabilidade devesse ser objeto de lei estadual, o Acórdão recorrido aprofunda esse equívoco, ao confundir funcionário público, regido pelo Estatuto, e servidor público, amparado pela CLT, afirmando que a concessão de estabilidade ao servidor público deve ser feita através de lei de iniciativa do Executivo. É evidente, portanto, que o Acórdão recorrido violou disposição literal da Constituição Federal, ao exigir que o Estado legisle sobre Direito do Trabalho.

4. Além disso, nega o Acórdão recorrido que o Decreto nº 2.108/82, por ter sido revogado pelo Decreto 2.199/83, tenha produzido efeitos ou possibilitado a aquisição de direitos. E cita a Súmula 473 do STF, omitindo a sua parte final,

justamente aquela que assegura a preservação dos direitos adquiridos e garante a palavra final da Justiça a respeito das lesões que esses direitos venham a sofrer. Ao pretender o contrário, o Acórdão recorrido colide com o parágrafo 3º do art. 153, da Constituição Federal, mais uma razão para que seja reformado.

5. Finalmente, alega o Acórdão recorrido que o Decreto estadual 2.108/82 foi editado no período proibitivo previsto no artigo 9º da Lei federal 6.978/82.

Preliminarmente, esse artigo 9º é inconstitucional, por atentar contra a autonomia dos Estados para decidir sobre assunto de seu peculiar interesse, ainda que em caráter transitório. Entretanto, mesmo desconsiderando-se a hipótese de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 6.978/82, ao arrimar-se nesse dispositivo o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

O artigo 9º enumera, de forma explícita, as formas de provimento no quadro das administrações estaduais e municipais que considera vedadas e, portanto, nulas, se efetivadas nos períodos imediatamente anterior e posterior às eleições. E como a concessão de estabilidade no emprego não é forma de provimento, mesmo porque a estabilização pressupõe a existência prévia de servidor provido em cargo para que receba o benefício, o dispositivo legal citado não o arrola entre os atos proibidos aos administradores estaduais e municipais nos períodos pré e pós eleitorais.

É certo que o Acórdão recorrido não comete a heresia jurídica de incluir a estabilidade entre as formas de provimento de pessoal no serviço público. Mas faz pior, ao confundir, propositadamente ou não, nulidade de ato em razão de assim o declarar a lei (art. 9º da Lei 6.978/82) com nulidade que decorreria de desvio de finalidade, não guardando relação lógica ou jurídica entre a proposição e as conclusões de sua decisão. Entretanto, não parece injurioso supor que a confusão tenha sido proposital, já que, contrariando o que afirma o art. 1º do Decreto 2.108/82, por ele mesmo citado e transcrito, o Acórdão diz que a estabilidade foi "concedida a todos os servidores públicos do Estado; inclusive os optantes do regime celetista". Em primeiro lugar, o Decreto 2.108 não concede o benefício "inclusive aos optantes do regime celetista", mas apenas aos servidores regidos pela CLT e, depois, não existem optantes pelo regime celetista, já que a legislação trabalhista é obrigatoriamente a norma aplicada aos contratos celebrados entre os servidores da administração pública.

6. Ao confundir fatos inconfundíveis, o Acórdão recorrido cometeu violação de literal disposição de lei, conforme ensina o mestre Carlos Maximiliano:

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 84
SECRETARIA

"Julga-se contra a letra da lei quando se deixa de aplicar um texto positivo; quando a sentença abandona a regra evidentemente apta a reger a hipótese em apreço e invoca outra que não a disciplina; ou comete erro flagrante, manifesto, de interpretação; quando contraria tese, o princípio que a norma vigente exprime; ou faz invocação desapropriada ou insincera de postuládo peremptória; enfim, quando se orienta por um preceito inaplicável à espécie vertente em vez de claramente adequado". (Comentários à Constituição Brasileira, 1946, pág. 364).

É evidente que o Acórdão recorrido julgou contra a letra da lei, quer dizer, contra literal disposição de lei, ao invocar regra que não se refere à estabilidade, o artigo 9º da Lei 6.978/82, que diz respeito ao provimento de cargos; e que assim procedendo cometeu erro flagrante, manifesto de interpretação, tendo que recorrer à deliberada confusão para tentar justificar a invocação; e que, dessa maneira, acabou por fazer invocação desapropriada e insincera de postula peremptório, atribuindo nulidade a ato que não é nulo, pois não incluído entre aqueles para os quais o artigo 9º comina essa penalidade; enfim, orientando-se por um preceito, o da Lei 6.978/82, inaplicável à espécie vertente, em vez de buscar outro claramente adequado à questão em julgamento.

Diante do exposto, pedem os recorrentes seja o seu recurso conhecido e provido para julgar procedente o Recurso Ordinário, com o reconhecimento de seu direito à estabilidade e a sua consequente reintegração, como pedido na inicial.

Brasília, 16 de dezembro de 1985
FP Victor Gonçalves
O.A.B.-Go nº 913 CPF nº 002873261-87



REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

Gabinete da Presidência

Em 19 / dez. / 1985

Secretaria da 1ª Turma
Luiz R. P. V. Damasceno
Especializado
1ª Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 19 de dez. de 1985

[Signature]
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Juiz Presidente.

Em 07 / dez / 1986

[Signature]
Chefe de Gabinete

PROCESSO-TRT-RO-Nº 2117/84

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO
(Advs. Victor Gonçalves e Outros)

RECORRIDA : COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO
(Advs. Luiz Augusto P. Guedes e Outros)



Vistos, etc

Inconformado com a v. decisão Regional de fls. 73/78, que negou provimento ao seu recurso Ordinário, por entender nulo o ato concessivo de estabilidade, recorre de REVISTA o obreiro, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Alega o Recorrente que o v. decisum revisando merece ser reformado por haver dado ao disposto nos arts. 444 e outros da CLT interpretação diversa da que lhe foi dada pelos acórdãos TP-0722/85-RO-0963/84 e TT-2544/85-RO-2252/84, do mesmo TRT da 10ª Região, publicados, respectivamente, in DJU de 29.04.85 e 25.11.85. Reputa violados os arts. 444 da CLT, 8º, inciso XVII, alínea "b", 153, § 3º, e 170 da Constituição Federal e art. 235, letra "d", da Lei 5.404/76.

Não houve violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A estabilidade concedida pela Recorrida, aos seus empregados, resultou de expressa determinação do Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. Anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - insubsistente se tornou aquela estabilidade.

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, o Recorrente não juntou certidão ou documento equivalente dos acórdãos paradigmas, nem transcreveu trechos pertinentes à hipótese, conforme exige o Enunciado 38 do Col. TST.

EX POSITIS, denego seguimento à Revista.

INTIME-SE.

Brasília, 27 de fevereiro de 1986.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz-Presidente do Tribunal
10ª Região

CWP

T.R.T. 1.1.156

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a 0

Setor de Recursos e Vistas

Em 27, 02 / 1988

[Signature]
p/ chefe de Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 28 de fevereiro de 1986.

[Signature]
Maria Luisa Iha Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o A. Nest. de pr. 86.
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D. J. U.

Brasília, 28 / 02 / 86.

[Signature]
Maria Luisa Iha Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação

CERTIDÃO

CERTIFICO que o respeitável despacho de fis. 86
foi publicado no "D.J." DIÁRIO DA JUSTIÇA
diário de 28 de fev de 1986 (p. 2.595)
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.

Chc: _____

Brasília, 04 de março de 1986.

[Signature]
Maria Luisa Iha Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

SCP

- " -

Em 12 / 03 / 1986

[Signature]
Secretário do Tribunal
Luzia dos Reis Gonçalves
Secretária Especializada



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 12 de 03 de 1986

Neyde Maria Corquato da Silva
Assistente Chefe de Setor de Autuação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi interposto AGRAVO
DE INSTRUMENTO por Sebastião Ribeiro
Camelo, o qual foi
autuado sob o n.º TRT-AI 141/86
Brasília, 12 de 03 de 1986

Neyde Maria Corquato da Silva
Assistente Chefe de Setor de Autuação

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, que
nesta data, procedi a revisão dos presentes
autos, constatando que os mesmos contêm 87
fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 12 de 03 de 1986

Maria Teresinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

DSCF

Em 12 / 03 / 1986

Maria Teresinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 12 de março de 1986

[Handwritten signature]

Vera Ribeiro da Cruz
Assist. Chefe do Setor de Controle Externo

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria do Tribunal
[Handwritten signature]

Em 17 / 03 / 1986

[Handwritten signature]

Vera Ribeiro da Cruz
Assist. Chefe do Setor de Controle Externo

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 17 de março de 1986

[Handwritten signature]

Secretário do Tribunal
Maria Goretti Sobreira de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D. SCJ

Em 05 / 06 / 1986

[Handwritten signature]

Secretário do Tribunal
Maria Goretti Sobreira de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 5 de maio de 1986

V. Silva

Vasti Cordeteiro da Silva
Secretaria Especializada
D. S. C. J.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

MM. 1ª J. T. de Goiânia - GO

Em, 09 / 06 / 1986

MB

Susye Barbosa Rodrigues da Silva
Assistente do Diretor da SCJ

ASJ
C. S. C. J.



KOOTAP
OK

CONCLUSÃO

Hoje data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiania, 10 de 1986 de 19 86398

[Signature]
DIRETOR DE SECRETARIA

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1º JCI - GOIÂNIA - GO

Comunicar às partes a
baixa dos autos. Feito,
aguarde-se solução do
A. I.

Go. 11.06.86-49

[Signature]
ABNER EMÍDIO DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

89
28

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia - Go.
1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.
ENDERÊÇO: RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

NOT. INT. Nº 5142/43/86 / _____ EM 12 / 06 / 86

PROCESSO Nº 2289/83 / _____
RECTE.: SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO
REEDO.: CAESGO CIA AGRICOLA DO EST. DE GOIAS

Pela presente, fica V.Sª. _____ para o (s) fim (ns) pre-
visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrozoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 -

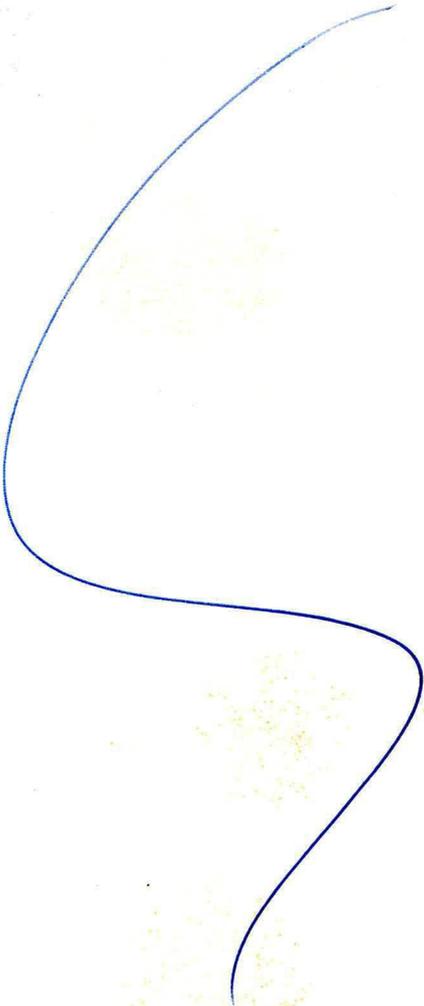
~~XXXXXXXX~~ Ficar V.Sa. notificado do seguinte despacho. "Comunicar às partes a baixa dos autos. Feito, aguarde-se solução do A.I. Go. 11/06/86. As. o Juiz

DAS GRAÇAS S. ASSIS
Ass. Judiciária

Int. 5142/86
DRª MARILDA J.G. Correá
Av. Goiás, 606 S/305 - 3ª andar - Centro
NESTA

3/37ED
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 13/06/86 6ª feira
p/ Diretor de Secretaria

Marlene Franca de Souza
Atendente Judiciária



Int. 5143/86

CAESGO-CIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIAS
AV UNIVERSITÁRIO, 609-S.Universitário
NESTA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedido
correspondência supra através do registro

Postal n.º SI/SEED (RECORRIDO)
Goiânia, 13 de 06 de 1986 67

oct
P/ **Director de Secretaria**
Marlene Franca de Sousa
Atendente Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que apensei o AI

ao proc principal
Nº 12289/83

Goiânia, 05 de 06 de 1987

fla
P/ **Director de Secretaria**
Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

6ª f.

90
/

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Aos 05 de 06 de 1987 6º

Diretor de Secretaria [Signature]

CONCLUSOS

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Arquivar-se, dando-se
baixa.

Go. 08.06.87.89

[Signature]

4404

PROC. 2.289/83

25-02-87

1865



Nº AI _____

19 _____

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2ª TURMA

Relator: MINISTRO

JOSÉ AJURICABA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

10a. REGIÃO

Agravante SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO

Advogado DR. Victor Gonçalves

Agravado COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS- CAESCO

Advogado Dr. Luiz Augusto F. Guedes

00580

00580

00696





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10a. REGIÃO

BRASÍLIA - D. F.

TRT- AI- 141 / 86

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Procedência: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA/ GO

Objetivo: NÃO SEGUIMENTO DE RECURSO

AGRAVANTE: SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO

ADVOGADO: Dr. Victor Gonçalves e outra

AGRÁVADO: COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO

ADVOGADO: Dr. Luiz Augusto Pimenta Guedes e outros



Ex.mo Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Processo: RO-2117/84.

Acórdão: 1ª T. 2440/85.

Agravante(s): SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO.

Agravado(a): COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO.

112413

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

12 MAR 86

O(s) recorrente(s) no processo acima especificado, não se conformando com o despacho proferido por V. Ex.a negando seguimento ao Recurso de Revista interposto, despacho publicado à página 2.595 do DJU de 04/03/1986, quer(em) interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, pedindo a reforma dessa decisão ou senão o envio do do recurso ao Colendo Superior Tribunal do Trabalho, com as razões anexas, para que ali seja feita justiça.

Pede(m) os agravante(s), para a formação do instrumento, o traslado da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao seu advogado. Junta fotocópias autenticadas da página do DJU que publicou a decisão agravada, o que também prova a intimação do(s) recorrente(s) da procuração ao seu advogado e da petição interpondo o Recurso de Revista. Pede o traslado das petições dos Recursos Ordinário e de Revista.

Junta fotocópia autenticada do Acórdão indicado como paradigma e

Pede deferimento.

Brasília, 10 de março de 1986.

 Victor Gonçalves.

Advº. 913-OAB-GO e CPF-002.873.261-87.

Razões do(s) agravante(s)

O presente agravo merece ser conhecido e provido, para o fim de reforma total do despacho proferido pelo Dr. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região.

O fundamento do despacho agravado é o de que não houve violação dos dispositivos legais invocados, além de que não teria resultado provada divergência jurisprudencial.

Entende o ilustrado Presidente do TRT da 10ª Região que a estabilidade concedida aos servidores resultou de expressa determinação contida no Decreto estadual nº 2.108, de 04.11.82 e que, anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto estadual 2.199, de 18.3.83 - insubsistente se tornou a estabilidade.

Entretanto, além das razões que embasam o Recurso de Revista e às quais os agravantes se reportam, aduzem outras que também autorizam o processamento final, conhecimento e provimento daquele recurso.

Arrima-se o despacho agravado apenas na afirmação de que o decreto estadual que concedeu a estabilidade foi anulado por norma de igual hierarquia, vale dizer, por decreto baixado pelo sucessor do governador que havia outorgado o benefício aos servidores celetistas.

Isso quer dizer que se o governador atual foi competente para revogar o ato de seu antecessor, o antigo governante, ao editar o decreto concessivo da estabilidade tinha a seu favor igual competência.

Além do mais, o despacho agravado não dis

cute a competência de um ou de outro governante para a edição de normas de igual hierarquia, mas somente o fato que ressalta de que um ato declarou a nulidade de outro, tornando-o inválido.

Mas, como ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral, "tanto os atos administrativos válidos quanto os inválidos podem produzir efeitos." E o mestre do Direito Administrativo prossegue:

"A distinção entre eles somente se põe quando suscetíveis de apreciação por um órgão estatal competente, no que respeita a sua legalidade. Se dessa apreciação resulta sua manutenção no mundo jurídico (admitimos aqui a hipótese de decisão judicial com força de coisa julgada) são válidos. Se dela resulta a sua eliminação, são inválidos... Antes dessa anulação, afirmar-se que há ato administrativo inválido é mera questão de opinião." (Extinção do Ato Administrativo, p. 61).

É, portanto, como se vê, temerária e sem respaldo jurídico a conclusão do despacho agravado de que a estabilidade se tornou insubsistente pela simples edição de outro decreto declarando nulo aquele que a concedeu, sem levar em conta a inexistência de decisão judicial com força de trânsito em julgado e os direitos subjetivos das pessoas beneficiadas pelo primeiro ato administrativo.

A propósito, ainda Antônio Carlos Cintra do Amaral preleciona:

"A anulação tem caráter constitutivo. Opera efeitos ex tunc. Os efeitos (jurídicos ou fáticos), produzidos pelo ato administrativo constituído inválido podem, porém, ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Como podem, inclusive, ser insuscetíveis de eliminação, pela simples razão de que o direito pode dar significação específica a fatos, mas não pode impedir que eles ocorram, nem pode eliminar seu registro histórico. A Constituição da invalidade do ato administrativo pode ser efetuada tanto por via

"administrativa quanto por via jurisdicional (v. Súmula 473 do STF). O ato administrativo de anulação, porém, está sujeito a controle jurisdicional, podendo, assim, ser, por sua vez, anulado. Um ato administrativo anulado por via administrativa pode, portanto, ter sua validade reconstituída mediante anulação, por via jurisdicional, do ato administrativo de anulação. Temos como relevante, pois, apenas a noção de anulação por via jurisdicional, ou seja, a constituição, em definitivo, da invalidade do ato administrativo."(Obra citada, p. 63).

Estando a questão da validade ou não do ato administrativo que concedeu a estabilidade sub judice, o ilustrado Juiz Presidente do TRT da 10ª Região não poderia declarar de plano e imperativamente, como o fez, e com base apenas na existência de um outro ato anulando o anterior, que o benefício é insubsistente. E se o fez seu despacho é arbitrário e sem base legal, motivo porque merece ser cassado.

2. Mas o despacho agravado não reconheceu a existência também de dissídio jurisprudencial, alegando que o recorrente não juntou certidão ou documento equivalente do acórdão paradigma. Entretanto, na forma da Súmula 38 desse TST, o recorrente fez a transcrição do trecho do acórdão indicado como paradigma pertinente à hipótese, indicando a origem (o próprio TRT da 10ª Região) e a fonte da publicação (o Diário de Justiça da União).

Assim, nas razões do Recurso de Revista, o recorrente explicita:

"Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto singular, sem a devida observância das disposições legais, nulo é o ato concessivo(...) O decreto nº 2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi expressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983."

E indicou o trecho do acórdão apresentado como paradigma pertinente à hipótese, confrontando-o com trecho



do acórdão recorrido, assim:

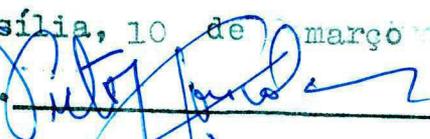
"Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilidade nos termos do Título IV, cap. VII da CLT., concedida por força do Decreto Estadual nº 2.108/82."

O argumento do recorrente para pedir a Revista foi o de que, decidindo questões idênticas, os acórdãos não poderiam dar-lhes soluções conflitantes, ou melhor, totalmente opostas, como aconteceu. Desse modo, os trechos citados e transcritos são suficientes para comprovar a ocorrência da divergência alegada.

A propósito, em despacho proferido no mesmo dia e publicado no mesmo DJU de 14/02/86, o Dr. Presidente do TRT da 10ª Região admitiu o recurso interposto por Vilma Sônia Borges e Silva, sendo recorrente a Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-Go (doc. anexo). Pelo teor do despacho que deu seguimento ao recurso, verifica-se que se trata de questão idêntica à tratada no Recurso de Revista interposto pelo(s) agravante(s) e ao qual, contraditoriamente, o mesmo Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento. Até o acórdão indicado como paradigma foi o TP-0722/85, o mesmo oferecido pelo(s) agravante(s).

Diante do exposto, pede(m) o(s) agravante(s) a esse egrégio Tribunal que conheça do agravo e lhe dê provimento para o fim de determinar ao Presidente do TRT da 10ª Região que processe o Recurso de Revista e o envie a essa Corte para julgamento.

Brasília, 10 de março de 1986

P.P. 

OAB-GO. 913 Advogado. CPF-002.873.261-87



(Ac. T.R.T. 0722 /85) TRT 10ª Região RO-963/84.

EMENTAS:- ESTABILIDADE CONTRATUAL

→ A estabilidade concedida aos empregados, por força de deliberação tomada em assembléia de acionistas, tem validade plena e configura-se típico "PLUS CONTRATUAL", cuja vantagem incorpora-se ao contrato de trabalho como norma mais favorável.

CLÁUSULA CONTRATUAL-INTERPRETAÇÃO.

Tratando-se de típica cláusula dispositiva, de natureza eminentemente privada, é lícito às partes contratantes fazê-la aderir ao pacto laboral, na forma das estipulações que entenderem convenientes.

PLUS DE CONFISSÃO

O desconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em depor, do que resulta a confissão presumida da parte (art. 343, I da CLT combinado com os arts. 343, II, 2º, e 345 do CPC).

...



TRT 10ª Região RO-963/84.

fls. (04)

...

A estabilidade concedida aos empregados, por força de deliberação tomada em assembléia de acionistas, em validade plena e configura-se típico "PLUS CONTRATUAL" cuja vantagem incorpora-se ao contrato de trabalho como norma mais favorável.

Estava, pois, o demandante, sob a égide de estabilidade contratual, embora optante do FGTS e, por conseguinte, impedido o empregador de despedi-lo sumariamente.

Embora tenhamos entendido que vantagens de natureza contratual não comportam interpretação extensiva, assim, a priori, poderia não fazer jus o reclamante à indenização dobrada, por não se confundir essa estabilidade com as vantagens do estabilidade, preconizados no título próprio da CLT., parece-nos que, no caso, a questão diverge. Da transcrição da CTR do reclamante se subsume que a intenção das partes foi conceder a estabilidade nos termos "do título IV capítulo VII da CLT", não obstante a opção dos empregados ao regime do FGTS.

Tratando-se de típica cláusula dispositiva, de natureza eminentemente privada, é lícito às partes contratantes fazê-lo aderir ao pacto laboral, na forma das estipulações que entenderem convenientes.

Impõe-se o respeito a vontade soberana dos contratantes.

...



TRT 10ª Região RO-963/84.

fls. (05)

....
Justa, pois, a r. decisão que concedeu a indenização dobrada mas, para evitar o enriquecimento sem causas deferiu a compensação com o FGTS recebido.

Horas Extras:-

A reclamada é confessa quanto à matéria fática. O preposto desconhece ponto essencial da matéria em litígio (fls. 281/282) eis que "não sabe informar o horário de trabalho do reclamante".

O desconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em depor, do que resulta a confissão presumida da parte (art. 343 parágrafo 1º da CLT combinado com os arts. 343 parágrafos 2º e 345 do CPC).

A reclamada não negou que o horário do reclamante deveria ser de seis horas diárias. Não obstante, as folhas de frequência comprovam seu horário igual ou superior a oito horas. Ademais, a testemunha esclareceu ser "habitual os empregados do reclamado assinalarem a saída e no entanto permanecerem trabalhando" (fls. 282).

Diante do contexto supra, justa e r. decisão que deferiu as horas extras na forma pleiteada.

....



TRT 10ª Região RO-903/84.

fls. (06)

...
Nego, pois, provimento ao recurso para manter o respeitável desígnio por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade conhecer do recurso, e no mérito sem divergência negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de abril de 1985.

ORIGINAL ASSINADO

HEFÁCITO PENA JÚNIOR-EM EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA.

ORIGINAL ASSINADO

HELOISA PINTO MARQUES-RELATORA

ORIGINAL ASSINADO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

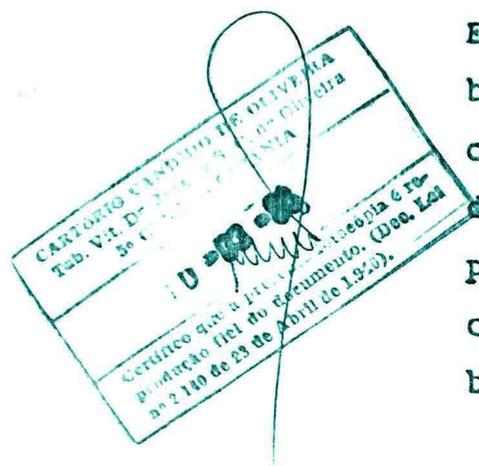
Ciente:

SECTOR DE PUBLICAÇÃO
15 de ABR 1985
PUBLICAÇÃO Nº 21 DE
SEÇÃO DE ACÓRDOS
T. R. T. DA 10ª REGIÃO

Stamp with handwritten signature and date 09/04/85.

dbc/

(Ac. 2ª T. 2315/85) TRT 10ª Região - RO/2465/84



EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL. A estabilidade contratual não é incompatível com o regime do FGTS, pois é concessão do empregador que traz benefício ao empregado. Tratando-se de sociedade de economia mista, a decisão de sua assembléia é soberana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia em que são partes HELAINO PEREIRA DO PRADO recorrente e COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO recorrida.

Sob a alegação de que foi dispensado sem justa causa, quando gozava da estabilidade concedida pelo Decreto Estadual 2.108/82, Helaino Pereira do Prado ajuizou reclamatória contra a Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO, na qual postulou sua reintegração no emprego com todas as vantagens do cargo e os pagamentos do salário retido referente ao mês de abril de 1983 e das parcelas vincendas.

Em defesa, a reclamada arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho pela existência de ação popular conexa à reclamatória em exame e a ilegitimidade para a causa, por se basear em ato nulo sem qualquer efeito, não podendo estruturar a ação pretendida, uma vez que



...



TRT 10ª Região - RO/2465/84

fls.2

...

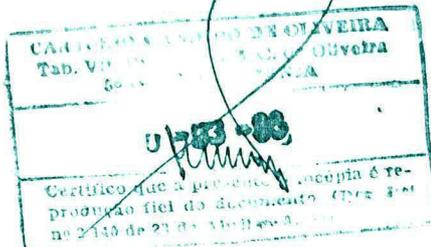
editado dentro do período proibitivo previsto pelo art. 9º da Lei 6.978/82. No mérito, sustentou que a concessão da estabilidade corresponde a uma alteração unilateral do contrato de trabalho, contrariando a norma consolidada, suprimido o prazo estabelecido para a aquisição do direito à estabilidade legal. Asseverou que o salário do mês de abril de 1983 foi pago, e que im-
procede o pedido inicial.

Após a instrução do processo, o reclamante interpôs nova reclamatória contra a Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO, pleiteando rescisão indireta de seu contrato de trabalho, pagamento das verbas rescisórias e salários retidos, alegando que, admitido em 29 de setembro de 1983, nada recebeu pelos dias trabalhados.

Ao contestar a segunda ação, a reclamada alegou a conexão das reclamatórias, por identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

Deferido o pedido da reclamada, determinou-se a anexação das reclamatórias.

Em sua decisão, a MM. Junta de origem após aguardar o julgamento do Eg. Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade, e não tendo aquela Egrégia Corte entrado no mérito, fundamentou que o ato que concedeu a estabilidade foi praticado no período vedado pelo art. 9º da



...

TRT 10ª Região - RO/2465/84

fls.3

...
Lei 6.978/82, e por estar eivado de ilegalidade, julgou pela im procedência da reclamatória, não fazendo referência aos pedidos contidos na segunda reclamatória.

Inconformado com a decisão, o reclamante recorre pleiteando tão somente sua reintegração no emprego e o pagamento de salários atrasados, não se referindo à segunda reclamatória, alegando que a estabilidade em exame tem natureza contratual, consubstanciada no art. 444 da CLT, que permite a livre pactuação entre as partes, independentemente do tempo de serviço de cada empregado. Assevera que o período proibitivo da Lei 6.978/82, em seu art. 9º, se refere a atos que proporcionam despesas, onerando os cofres públicos, não acarretando a estabilidade, ônus à Companhia nem aumento salarial.

Contra-razões às fls. 91/94.

A D. Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso.

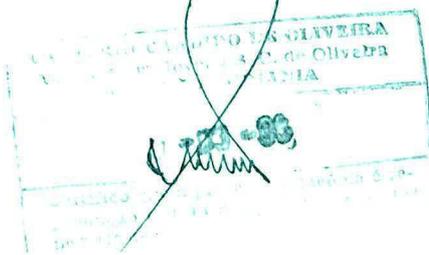


...

...
O ponto principal do recurso refere-se à validade ou não da estabilidade contratual concedida pela reclamada e mais tarde anulada por ato dela própria.

Em assembléia geral extraordinária, a reclamada, que é uma sociedade de economia mista, concedeu estabilidade contratual a todos os seus servidores, independentemente da existência de opção pelo regime do FGTS e de tempo de serviço. Na referida assembléia (fls. 23/26), há menção ao Decreto Estadual que concedeu estabilidade aos servidores da administração pública, o qual estava sendo obedecido naquele ato. Convém ressaltar, em primeiro lugar, que entendo desnecessário qualquer consideração a respeito da validade ou não do mencionado Decreto, uma vez que este não obriga as sociedades de economia mista a acatá-lo, pois determina que estas tomem as medidas necessárias para aprovação pela assembléia geral. É evidente que esta poderia rejeitar a aplicação da norma, pois se o Decreto assim não entendesse, não determinaria seu exame por aquele órgão da reclamada. Por esta razão, deve-se examinar o ato da assembléia geral da empresa, em face de sua soberania. Esta lhe dá possibilidade até mesmo de não conceder a estabilidade, apesar do Decreto.

A decisão da assembléia geral em conceder a estabilidade, data venia das bem colocadas ponderações da r. sentença, é válida. A estabilidade contratual não é incompatível com o regime jurídico do FGTS por ser uma concessão do empregador ao empregado, e é decorrência exclusiva da vontade da



...
empresa, manifestada através da assembléia geral. Sua concessão, na verdade, poderia ter se realizado ainda que o Decreto Estadual não existisse, o que, aliás, facilitaria a aceitação do benefício concedido, porque não haveria a alegação de inconstitucionalidade da norma considerada como origem da decisão da empresa.

A violação do art. 9º da Lei 6.978/82, outro ponto de apoio da r. sentença, também não restou caracterizada. Trata-se de norma que restringe direitos, pois impede a contratação, nomeações etc., de novos servidores para os quadros da Administração direta ou indireta, no período de noventa dias antes das eleições e até o final do mandato do Governador, e como tal, não pode ser ampliada para restringir outros direitos não declinados. Assim, o citado dispositivo legal não impede a concessão de estabilidade contratual, pois não há geração de novo emprego nem vai beneficiar a quem já não é servidor. Além disto, a estabilidade, em princípio, não implica em nenhuma despesa extra, pois é apenas a garantia do emprego já ocupado.

Assim, era estável o empregado e sua demissão não pode vingar. A decisão da assembléia geral posterior que afirma ser nula a concessão de benefício, evidentemente não pode retroagir para atingir situações já estabelecidas. Por isso, a reintegração do empregado impõe-se, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Diante do exposto, dou provimento ao re



TRT 10ª Região - RO/2465/84

fls.6

...

curso para, reconhecendo a estabilidade do reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do reclamante, determinar sua reintegração ao emprego e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Vencida a Exma. Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques que negava-lhe provimento.

Brasília 15 de outubro de 1985

ORIGINAL ASSINADO

HELOISA PINTO MARQUES - Presidente

LIBÂNIO CARDOSO - Relator

ORIGINAL ASSINADO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Ciente:

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Tab. VII, Dr. Jovany S. C. de Oliveira
5ª OFICINA - 01052-010
10-10-85
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.240 de 23 de Abril de 1940).

marv/

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 12 de março de 1986

Vera Ribeiro da Cruz
Assist. Chefe do Setor de Controle Externo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a Sr. Presidente.

Brasília, 14 de março de 1986

Gládis B. de Godoy
Diretor da Secretaria Judiciária

Recebo o Agravo, ressalvado o seu posterior preparo.

Forme-se o instrumento nos termos do art. 523 do CPC, parágrafo único.

Intime-se o agravado para, no prazo legal, indicar peças.

A seguir proceda-se ao cálculo dos emolumentos, intimando-se o agravante para efetuar o preparo, no prazo legal, sob pena de deserção.

Concluída a formação do Agravo, intime-se o agravado para responder no prazo legal.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 1986.

Sebastião Machado Filho
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria do Tribunal Pleno

Em 17 / 03 / 1986

Vera Ribeiro da Cruz

Assist. Chefe do Setor de Controle Externo



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SEBASTIÃO RIBEIRO CAMÊLO, brasileiro, casado, assistente técnico nível 30, residente e domiciliado nesta Capital.

x
x
x
x

OUTORGADOS: VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B.-Go. sob o nº 913 e com o CPF nº 002873261/87, residente e domiciliado nesta capital.
MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na O.A.B.-Go. sob o nº 3.565 e com CPF nº 305013001/63, residente e domiciliada nesta Capital.

PODERES: PARA O FORO EM GERAL e mais os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo também arrolar testemunhas, inquirir, fazer acordos, praticar todos os demais atos ao fiel cumprimento do presente mandato, interpor recursos de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, que tudo darei por firme e valioso, inclusive variar de ação, sacar FGTS em estabelecimento bancário, receber e endossar cheques nominais em nome do outorgante, fazer adjudicação de bens, impugnar embargos à execução e de terceiros, receber e dar quitação, agir em conjunto ou separadamente e sub-tabelecer com ou sem reserva de poderes e especialmente para oferecer ação reclamatória contra CAESGO - COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS.

- x - x -

ANTONIO CANDIDO DE CAMERA
M. TABELIGNATO

Goiânia 21 de julho 1983 de 1.983.

Del. João Cândido de Camargo

Reconheço o _____

[Handwritten signature]

Esse _____

[Handwritten signature]

TABELIGNATO SUBSTITUTO

TRT. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPROGRAFIA

Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

07222

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia.



PROCESSO : 3.º SET 84
Nº 2.289/83
RECLAMANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO.
RECLAMADO : CAESGO - CIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS.

Dr. ds.
Go. 04.09.84-35 f
Platão
JOSE DO TRABALHO

Reclamante no processo acima mencionado, via do advogado, abaixo-assinado (mandato nos autos), respeitosamente vem à digna presença de V. Excelência dizer que está inconformado, data-venia, com a respeitável sentença de fls. e quer da mesma recorrer para o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 10. Região - Brasília - DF.

Pede, após as formalidades necessárias, sejam os autos remetidos à Instância Superior.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 31 de agosto de 1.984.

PP.

VICTOR GONÇALVES

O.A.B. n. 913

C.P.F.002873261-87

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

A sentença recorrida merece ser reformada. Recorrente se despe da roupagem política e pleiteia a reforma da Sentença com base nos fundamentos seguintes:

1) - A matéria deve ser analisada sob a luz do Direito do Trabalho e não pelo Direito Administrativo, is-

T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

DEPARTAMENTO DE FOTOCOPIA


Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

so porque o artigo 8. da C.L.T. não se aplica ao caso sub-judice. A Constituição Federal, bem como a Lei n.6.404, de (Sociedades Anônimas) são claras quando mandam aplicar as normas da C.L.T. às Sociedades de Economia Mista. A legislação, comentários e jurisprudências serão abordados em outros tópicos;



2)- A Estabilidade contratual quando concedida não gera outro contrato, já que apenas proporciona tranquilidade no serviço e é mero Instituto Social que não onera o empregador. O Japão vem usufruindo dos benefícios da estabilidade, conforme pudemos ver em reportagem transmitida pela Rede Globo de Televisão, e esse benefício se reflete na grande força de trabalho que aquele país possui. Arnaldo Sussekind -Dêlio Maranhão - Segadas Vianna, in Instituições de Direito do Trabalho, 8. Edição, pág.618, assim se expressam:

...Válido, portanto, o encurtamento do prazo para a aquisição da estabilidade, da mesma forma que tem plena validade a concessão da estabilidade, por via contratual ou por um dos instrumentos da negociação coletiva, em favor de empregado optante do FGTS...

A matéria constante da inicial faz parte integrante do presente recurso.

A seguir, além da matéria constante da inicial, Recorrente faz transcrever a matéria de lei e na forma seguinte:

a) - Trata-se de Sociedade de Economia Mista que concedeu estabilidade contratual (art. 444), caso sub-judice;

b) - Sociedades de Economia Mista se equiparam ao empregador comum:

Parágrafo segundo do art. 170 da Constituição:

Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pe-

T.R.T. da 10.ª REGIÃO
CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SETOR DE REPRODUÇÃO

Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trib. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

las normas aplicáveis às empresas das, inclusive quanto ao direito de trabalho e ao das obrigações.



Artigo 444 da C.L.T. - As relações de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhe sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Quem concedeu a estabilidade foi a autoridade competente, ou seja, a Assembléia;

d) - Art.235 da Lei n.6.404, de 15/12/76: As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

Wilson de Souza Campos Batalha, in Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Vol.3, p. 1077, assim se expressa:

... É o poder público assumindo as vestes de sociedade privatística e apresentando - se no mundo jurídico despido de suas prerrogativas oficiais...

Fran Martins, na sua obra intitulada Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, ao mencionar - Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado - de Túlio Ascarello, transcreve:

Ao assumir diretamente a administração de determinados serviços públicos, ou ao participar neles juntamente com outrem, o Estado recorre frequentemente ao instrumento da sociedade anônima. À vista da própria distinção entre a personalidade da sociedade e aquela dos sócios, fica a sociedade anônima, sempre uma pessoa jurídica de di-

T.R.T. da 10.^a REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPROGRAFIA

Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10^a Reg



reito privado, apesar d participação de entidades de direito público...

transcreve:

Ao mencionar Orlando Carlos Gandolfo ,

Quando autorizado por lei, que simples - mente lhe dá os recursos necessários, o poder público toma iniciativa de constituir uma sociedade anônima, ou subscreve ações de uma sociedade já existente, despoja-se, então, dos seus atributos estatais e passa a operar como se particular fosse, ficando submetido, totalmente, às normas do direito privado...

e) - Art. 121 da Lei 6.404:

A assembléia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Wilson de Campos Batalha, ao comentar o artigo supra, assim se expressa:

... A assembléia geral, órgão legislativo da sociedade, toma deliberações, que constituem, ora declarações de vontade, ora declarações de ciência... A assembléia é um corpo colegiado e as suas deliberações constituem manifestações de vontade colegial... as deliberações assembleares constituem negócios jurídicos unilaterais...
Vol 2, ps. 586 e 587

f) - Houve a Assembléia e se concedeu a estabilidade contratual. O ato independe de decretos estaduais , leis menores;

T.R.T. da 10ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPROGRAFIA

LM
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

g) - Tanto a administração direta ou indireta vale dizer que um decreto concedeu e outro anulou. Uma Assembléia concedeu e outra desconsiderou. Em ambos os casos, meses após. A Constituição (art.153, parágrafo 3.) e a Súmula 51, do TST, validam a estabilidade:



Art. 153, parágrafo 3.- A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Súmula 51 do TST - REGULAMENTO DE EMPRESA-
CLÁUSULAS QUE ALTEREM OU REVOQUEM VANTAGENS - VIGÊNCIA

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens difiridas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Não existem mais dúvidas quanto a aplicação das normas contidas nas Sociedades Anônimas e referentes às Sociedades de Economia Mista:

SOCIEDADE POR AÇÕES - ECONOMIA MISTA - SOCIEDADE SOB CONTROLE ACIONÁRIO DO PODER PÚBLICO - DISTINÇÃO - PREVISÃO LEGAL

Sociedade de economia mista. Com ela não se confunde a sociedade sob o controle acionário do Poder Público. É a situação especial que o Estado se assegura, através de lei criadora de pessoa jurídica, que a caracteriza como sociedade de economia mista. Se alguma dúvida pudesse existir, ela desapareceu com o art. 236 da Lei das Sociedades Anônimas. (Recurso Extraordinário n. 92.538-1 Rel. Min. Soares Munoz - 18/03/80).

DO EXPOSTO, espera que os Eminentes Julgadores hajam por bem em reformar a Sentença recorrida para proporcionar justiça não só para o Recorrente, também para o en-

T.R.T. da 10.^a REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPROGRAFIA

leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10^a Reg

grandecimento de nosso pais.



Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 31 de agosto de 1.984.

pp. Victor Gonçalves

O.A.B. n. 913

C.P.F. n.002873261-87

pp. marilda jungmann gonçalves

O.A.B. n. 6.707

C.P.F. n.305013001-63

TRT: da 10ª REGIÃO
CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPRODUÇÃO

Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO.

J. À consideração do Exmº Sr. Juiz do Tribunal, Presidente, na forma legal

Em 19 XII 1985.
[Signature]
Juiz do Tribunal
Presidente da 1ª Turma

19741

Processo : RO-2117/84

Acordão : 1ª T. 2440/85.

Recorrente(s): SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO.

Recorrido (s): COMANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO.

O(s) recorrente(s) no processo acima mencionado, nos autos do Recurso Ordinário, não se conformando com o venerando Acordão proferido, dele recorre(m), por via de RECURSO DE REVISTA, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Admitido o recurso, pede(m) seja encaminhado à Instância Superior, com as razões anexas.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 16 de dezembro de 1985.

pp. *[Signature]*
-Victor Gonçalves-

OAB-GO n. 913.

CPF. n. 002.873.261-87

T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPROGRAFIA

Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg



Razões dos recorrentes

1. O Acórdão 1ª Turma 2440/ /85 do TRT da 10ª Região, prolatado no RO. 2117 /84, merece ser reformado por haver dado ao disposto nos artigos 444 e outros, da CLT, interpretação diversa da que lhe foi dada pelo Acórdão TP-0722/85 do mesmo TRT da 10ª Região, proferido no RO. nº 0963/84 e publicado no DJU de 29 de abril de 1985; e também por colidir com o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região-ED-RO-2252 /84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985.

2. A divergência entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-0722/85 é evidente. Diz o Acórdão recorrido:

"Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto " "singular, sem a devida observância das disposições" "legais, nulo é o ato concessivo (...) O decreto nº " "2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi ex-" "pressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983."

Entretanto, no Acórdão TP-0722/85 está escrito:

"Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilidade" "de nos termos do Título IV, cap. VII da CLT, conce" "dida por força do Decreto Estadual nº 2.108/82."

Os dois acórdãos versam sobre a conces são de estabilidade a empregado de empresa pública, por for ça de assembléia geral de acionistas, ainda que dando cumpri mento a decreto estadual. O Acórdão recorrido, para negar ap licação ao artigo 444 e outros da CLT, alega ter sido o De creto 2.108 expedido sem observância de disposições legais, além de haver sido expressamente anulado pelo De creto estadu al 2.199, de 1983. Os acórdãos tratam de questão idêntica, a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, mas lhe dão solução conflitante.

Não importa que para negar aplicação ao artigo 444 da CLT o Acórdão recorrido alegue nulidade do ato concessivo, por pretensa inobservância de disposições le gais e ainda a circunstância de haver sido o decreto que deu origem à estabilidade revogado por outro. Quando o Acórdão - TP- 0722/85 foi lavrado já existiam as razões invocadas pelo Acórdão recorrido, não se justificando, assim, a divergência entre as duas decisões do TRT da 10ª Região.

T.R.T. da 10.ª REGIÃO
T.R.T. da 10.ª REGIÃO
CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPROGRAFIA

Leonardo Neves Machado

Aux. Trab. Jud - STP

TRT - 10ª Reg

A divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-2544/85-TRT-10ª REGIÃO ED-RO 2252/84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985 é frontal.

Enquanto o Acórdão recorrido afirma, dizendo-se respaldado nas Constituições federal e estadual, que "a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei", o Acórdão TP-2544/85 garante a estabilidade concedida pelo Governo goiano mediante simples anotação na CTPS.

2. O Acórdão recorrido violou literais disposições de lei, notadamente o artigo 444 da CLT, ao qual negou aplicação, e artigo 170 da Constituição Federal que equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às empresas privadas, quanto ao Direito do Trabalho.

Para tentar justificar essas violações o Acórdão recorrido nega validade e autonomia às decisões das assembleias gerais de acionistas para conceder o benefício da estabilidade. Mais uma vez a lei é violada, pois a letra "d", do art. 235 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 estabelece que as sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esse diploma legal, que regula a Constituição e o funcionamento das sociedades anônimas parações.

Assim, evidencia-se que o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

3. Mas o Acórdão atropela novamente a lei ao pretender que as constituições federal e estadual determinam "que a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei". Essa pretensão, no entanto, choca-se com o dispõe o art. 8º, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal, sobre a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, vedado aos Estados tratar da matéria, ainda que supletivamente, na forma do parágrafo único do citado artigo.

Depois de praticar o erro flagrante de considerar que a concessão da estabilidade devesse ser objeto de lei estadual, o Acórdão recorrido aprofunda esse equívoco, ao confundir funcionário público, regido pelo Estatuto, e servidor público, amparado pela CLT, afirmando que a concessão de estabilidade ao servidor público deve ser feita através de lei de iniciativa do Executivo. É evidente, portanto, que o Acórdão recorrido violou disposição literal da Constituição Federal, ao exigir que o Estado legisle sobre Direito do Trabalho.

4. Além disso, nega o Acórdão recorrido que o Decreto nº 2.108/82, por ter sido revogado pelo Decreto 2.199/83, tenha produzido efeitos ou possibilitado a aquisição de direitos. E cita a Súmula 473 do STF, omitindo a sua parte final,

T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPROGRAFIA

Leo
Leonardo Nenes Machado
Ass. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

justamente aquela que assegura a preservação dos direitos adquiridos e garante a palavra final da Justiça a respeito das questões que esses direitos venham a sofrer. Ao pretender o contrário, o Acórdão recorrido colide com o parágrafo 3º do art. 153, da Constituição Federal, mais uma razão para que seja reformado.

Finalmente, alega o Acórdão recorrido que o Decreto estadual 2.108/82 foi editado no período proibitivo previsto no artigo 9º da Lei federal 6.978/82.

Preliminarmente, esse artigo 9º é inconstitucional, por atentar contra a autonomia dos Estados para decidir sobre assunto de seu peculiar interesse, ainda que em caráter transitório. Entretanto, mesmo desconsiderando-se a hipótese de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 6.978/82, ao arrimar-se nesse dispositivo o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

O artigo 9º enumera, de forma explícita, as formas de provimento no quadro das administrações estaduais e municipais que considera vedadas e, portanto, nulas, se efetivadas nos períodos imediatamente anterior e posterior às eleições. E como a concessão de estabilidade no emprego não é forma de provimento, mesmo porque a estabilização pressupõe a existência prévia de servidor provido em cargo para que receba a benefício, o dispositivo legal citado não o arrola entre os atos proibidos aos administradores estaduais e municipais nos períodos pré e pós eleitorais.

É certo que o Acórdão recorrido não comete a heresia jurídica de incluir a estabilidade entre as formas de provimento de pessoal no serviço público. Mas faz pior, ao confundir, propositadamente ou não, nulidade de ato em razão de assim o declarar a lei (art. 9º da Lei 6.978/82) com nulidade que decorreria de desvio de finalidade, não guardando relação lógica ou jurídica entre a proposição e as conclusões de sua decisão. Entretanto, não parece injurioso supor que a confusão tenha sido proposital, já que, contrariando o que afirma o art. 1º do Decreto 2.108/82, por ele mesmo citado e transcrito, o Acórdão diz que a estabilidade foi "concedida a todos os servidores públicos do Estado; inclusive os optantes do regime celetista". Em primeiro lugar, o Decreto 2.108 não concede o benefício "inclusive aos optantes do regime celetista", mas apenas aos servidores regidos pela CLT e, depois, não existem optantes pelo regime celetista, já que a legislação trabalhista é obrigatoriamente a norma aplicada aos contratos celebrados entre os servidores da administração pública.

6. Ao confundir fatos inconfundíveis, o Acórdão recorrido cometeu violação de literal disposição de lei, conforme ensina o mestre Carlos Maximiliano:

T.R.T. da 10.ª REGIÃO
CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SETOR DE REPROGRAFIA

Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

"Julga-se contra a letra da lei quando se deixa de aplicar um texto positivo; quando a regra evidentemente apta a reger o caso em apreço e invoca outra que não a disciplina; ou comete erro flagrante, manifesto, de interpretação; quando contraria tese, o princípio que a norma vigente exprime; ou faz invocação desapropriada ou insincera de postuládo peremptória; enfim, quando se orienta por um preceito inaplicável à espécie vertente em vez de claramente adequado". (Comentários à Constituição Brasileira, 1946, pág. 364).

É evidente que o Acórdão recorrido julgou contra a letra da lei, quer dizer, contra literal disposição de lei, ao invocar regra que não se refere à estabilidade, o artigo 9º da Lei 6.978/82, que diz respeito ao provimento de cargos; e que assim procedendo cometeu erro flagrante, manifesto de interpretação, tendo que recorrer à deliberada confusão para tentar justificar a invocação; e que, dessa maneira, acabou por fazer invocação desapropriada e insincera de postula peremptório, atribuindo nulidade a ato que não é nulo, pois não incluído entre aqueles para os quais o artigo 9º comina essa penalidade; enfim, orientando-se por um preceito, o da Lei 6.978/82, inaplicável à espécie vertente, em vez de buscar outro claramente adequado à questão em julgamento.

Diante do exposto, pedem os recorrentes seja o seu recurso conhecido e provido para julgar procedente o Recurso Ordinário, com o reconhecimento de seu direito à estabilidade e a sua conseqüente reintegração, como pedido na inicial.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

FF Victor Gonçalves

O.A.R.-Go nº 913 CPF nº 002873261-87

T.R.T. da 10ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPRODUÇÃO

Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

PROCESSO-TRT-RO-Nº 2117/84

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO

(Adv. Victor Gonçalves e Outros)

RECORRIDA : COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAMELO

(Adv. Luiz Augusto P. Guedes e Outros)



Vistos, etc

Inconformado com a v. decisão Regional de fls. 73/78, que negou provimento ao seu recurso Ordinário, por entender nulo o ato concessivo de estabilidade, recorre de REVISTA e obreixo, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Alega o Recorrente que o v. decisão revisando merece ser reformado por haver dado ao disposto nos arts. 444 e outros da CLT interpretação diversa da que lhe foi dada pelos acórdãos TT-0722/85-RO-0963/84 e TT-2544/85-RO-2252/84, do mesmo TRT da 10ª Região, publicados, respectivamente, in DJU de 29.04.85 e 25.11.85. Reputa violados os arts. 444 da CLT, 89, inciso XVII, alínea "b", 193, § 3º, e 170 da Constituição Federal e art. 235, letra "d", da Lei 5.404/76.

Não houve violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A estabilidade concedida pela Recorrida, aos seus empregados, resultou de expressa determinação do Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. Anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - insubsistente se tornou aquela estabilidade.

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, o Recorrente não juntou certidão ou documento equivalente dos acórdãos paradigmáticos, nem transcreveu trechos pertinentes à hipótese, conforme exige o Enunciado 38 do Col. TST.

Ex positis, denega seguimento à Revista.

INTIME-SE.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz-Presidente do Tribunal
10ª Região

CMF

T.R.T. 1.1.156

T.R.T. da 10.ª REGIÃO

CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

SETOR DE REPROGRAFIA

Leonardo Neves Machado

Aux. Trab. Jud - STP

TRT - 10ª Reg



CERTIDÃO

TRT - 10ª REGIÃO
SETOR DE REPROGRAFIA
Extraído o traslado de peças do expediente. fls. 67, 50/55, 70/74, 76 e V.
Em 17 de abril de 1986
<i>Leo</i>
SETOR DE REPROGRAFIA

Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

CERTIDÃO

Certifico que foram por mim numeradas as fls. 21, 35 dos presentes autos Brasília, 17/04/86.

Leo
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a íntima do apud. foi encaminhado ao DIN para publicação no D. J. U. (Íntima perf). Brasília, 23 / 04 / 86

M. L. Oliveira
Maria Luisa Iiha Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi publicada, no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" vista ao agravado para Indicar Recor, querendo, no presente agravo, no prazo legal.

Obs.: _____

Brasília, 24 de 04 de 1986 (pg. 6463)

Em
Edivaldo Ferreira Pacheco Filho
Auxiliar do Trabalho Judiciário

SEÇÃO DE REPRODUÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que foram por mim numeradas as fls. _____ dos presentes autos

Brasília, _____

PARTE JERÔNIMO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi encaminhado ao DIN para publicação no D.J.U.

Brasília, _____

Maria Luiza Lima Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação



C E R T I D Ã O

Certifico que em 30/04/1986,
decorreu o prazo para Judicar Peças,
sendo que o dia 29/04/1986, foi o termo fi
nal.

Brasília, 30 de abril de 1986.



Domizila dos Reis Gonçalves
Secretária Especializada

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
SGP - Assessoria da Presidência

- x -

Em 08 / 05 / 1986

MJC
Secretário do Tribunal
Maria Goretti Sobreira de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 08 de 05 de 1986

Jane
Chefe do Gabinete
Jane Stela Milhomen
Auxiliar Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

STP

Em 12 / 05 / 1986

Jane
Chefe do Gabinete
Jane Stela Milhomen
Auxiliar Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 12 de maio de 1986

MJC
Secretário do Tribunal
Maria Goretti Sobreira de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os emolumentos referentes aos traslado indicados nas fls. 35 - do A1-141/86, com as respectivas autenticações, foram por mim contados. Sendo num total de quatorze (14) peças, correspondendo ao valor de R\$ 132,30 - (cento e trinta e dois cruzados e trinta centavos)

Brasília 13 de maio de 1986

Ludely
Ludely Maria de Oliveira Rosa
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a intimação do Aguarante foi encaminhado ao DIN para publicação no D.J.U. (pagor emolumentos)

Brasília, 14 / 05 / 86

Juza Maria S. Moreta
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 16 de maio de 1986, foi publicada no D.J. DIÁRIO DA JUSTIÇA a intimação do Aguarante, a efetuar o pagamento das custas contidas à fls. 36/V no importe de Cr\$ 132,30 no prazo legal.

Obs.: _____

Brasília, 16 de maio de 1986 (pág. 831)

Juza Maria S. Moreta
Auxiliar Judiciário

Nesta data, foram extraídas as guias de custas.

Em 20 / 05 / 86

Ludely Maria de Oliveira Rosa
Ass. Chefe do Setor de Cálculos do Segundo Grau

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de Custas Emolumentos

Em, 20 / 05 / 86
Domingos P. Cordeiro



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi encaminhado ao DIT para publicação no D.J.U. _____
Brasília, _____

Guaraciara de Oliveira
Ass. Chefe do Departamento

CERTIDÃO

CERTIDÃO que, em _____ de _____, foi publicada no D.J.U. a _____ a _____ de _____ do _____, e que o pagamento das custas com _____ de _____ e _____ de _____, foi efetuado em _____ de _____ de 1966.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes: _____
da quia DARE que segue de 1966.
Aos 21 de maio de 1966.
Ludely Maria da Oliveira, Rosa
Ass. Chefe do Departamento de Segur. Grau





01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC		02 RESERVADO	04 RESERVADO
 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		03 DATA DE VENCIMENTO	05103
CPF - 002873261-87		20.05.86	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE		07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
Sebastião Ribeiro Camelo			
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, RACA, ETC)		12 SIGLA DA U.F.	
09 BAIRRO OU DISTRITO		10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE)
BSB		70.000	DF
13 EXERCÍCIO	14 COTA OU DÍVIDECIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO
1986	3	4	3
17 Nº PROCESSO		18 REFERÊNCIAS	
RO-2117/84			
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		20 CÓDIGO	21 VALOR - CRS
Emolumentos		1.450	132,30
22 MULTA E/OU JUROS		23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS
25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS
28 TOTAL		29 VALOR - CRS	
30		132,30	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES EM INSTRUÇÕES		30	
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO ÓRGÃO EXPEDIDOR: SIP N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO: AT-141/86 RECLAMANTE(S): RECLAMADO(S): GUIA N.º: EXPEDIDA EM: 16.05.86 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO:		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE DEF0732DMAI86 \$132,30RC88Y AUTENTICAÇÃO	

CERTIDÃO

Certifico que esta folha contém 01 documentos.

Brasília, 21 de 05 de 1986

Ass. Secretário do Tribunal Pleno
Ludaley Maria de Oliveira Rosa
Ass. Chefe de Secretaria - Assessor do Segundo Grau

T.R.T. 11-1365



C E R T I D ã O

Certifico que em 04/06/86, decorreu o prazo para Contraminutas, sendo que o dia 03/06/86, foi o termo final.

Brasília, 04 de junho de, 1986.



Danuza dos Reis Gonçalves
Secretária Especializada



REMESSA
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos em referência ao Sr.

Presidente.

Ass. 05

Junho

86

Secretário do Tribunal

Mantenho o despacho agravado.

Subam os autos do Agravo de Instrumento à apreciação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Os autos principais baixem a origem.

Brasília, 05 de junho de 1.986.


OSWALDO FLORENCIO NEME
JUIZ PRESIDENTE

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D. S. C. J.

Em 05 / 06 / 1985

[Signature]
Secretário do Tribunal
Maria Goretti Sobreira de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, S. de 6 de 1986

[Signature]
Vasti Cordete da Silva
Secretaria Especializada
D. S. C. J.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Colendo Tribunal Superior
do Trabalho

Em 06 / 06 / 1985

[Signature]
Susye Barbosa Rodrigues da Silva
Assistente do Diretor da SCJ

41
[Handwritten signature]

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 09 dias do mês de junho de
19 86 autuei o presente Agravo de Instrumento, o qual tomou o nº 4404
contendo 41 folhas, todas numeradas.

[Handwritten signature]

REMESSA

Aos 09 dias do mês de junho de
19 86 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 25 JUN 1986, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. MARCELO ÂNGELO BOTELHO BASTOS

Em 25 JUN 1986

Diretor de D.D.A.
Seli de Sousa Costa
Dir. de DOJ - Subst.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST-AI-4404/86 - 5 10ª Região

Agravante - SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO

Agravado - COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS -
CAESGO

PARECER

Pressupostos de recorribilidade presentes.

Pelo conhecimento.

Não há contraminuta.

Não vislumbramos fundamento legal para a revista.

Incensurável o V. Acórdão Regional.

Adotamos as ponderações do R. despacho do Juízo de Admissibilidade que denegou seguimento à revista.

O ato criador da estabilidade foi um ato administrativo. Por outro lado, o ato que anulou o anterior também foi um ato administrativo.

E os efeitos da referida anulação se operam de forma "ex tunc".

Pelo improvimento do agravo.

É o parecer.

Brasília, 30 de junho de 1986

MARCELLO ANGELO BOTELHO BASTOS
Procurador - 1ª categoria

com o parecer incluso, faço remessa destes autos a
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 20, 10, 1966

43

Diretor da D.D.J.
Aroldo Felício Machado Bueno
Diretor da DDJ - Subst.º



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de ME-4.404/86-5

Em 25 de FEVEREIRO de 19 87


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ AJURICABA

Em 25 de FEVEREIRO de 19 87


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

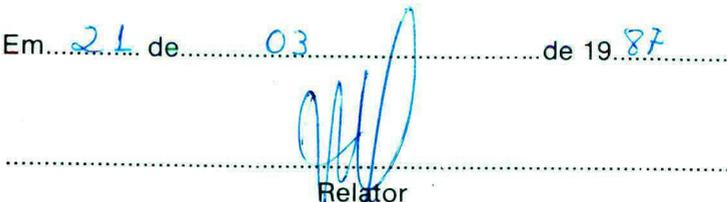
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 25 de Janeiro de 19 87


Secretário

VISTO

Em 21 de 03 de 19 87


Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

44
AS

AI-4404/86.5

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente BARATA SILVA

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Luiz da Silva Flores

..... e dos senhores Ministros.....

José Ajuricaba , Hélio Regato

Prates de Macedo , Feliciano Oliveira (Juiz convocado)

..... resolveu a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do agravo,
unanimemente.

Agravante: SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO

Agravado: COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO

Terceiro interessado:

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 07 de abril de 1987

/jmt

Borges Ferreira
Secretário da Turma

Certidão de Julgamento T.S.T. - 1.1.075 - A

Meide...
Secretário da Turma



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 09 ABR 1987

Aluísio Guimarães
DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro JOSE AJURICABA

S.A. 09 / 04 / 87

[Signature]
SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M.

.....
SERVIDOR



ACÓRDÃO

(Ac.2a.T-0580/87)
JACS/mfg

A falta de traslado do Acórdão regional, que constitui peça essencial ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e cujo encargo é do Agravante, impede o conhecimento do Agravo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº TST-AI-4404/86.5, em que é Agravante SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO e Agravado COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO.

Agrava de instrumento o Reclamante, do despacho do Exmº Sr. Juiz Presidente do E. TRT da 10ª Região, que negou seguimento à revista por ele interposta ao r. Acórdão da quele Regional, proferido no proc. TRT/RO-2117/84.

O despacho agravado está assim fundamentado, verbis (fls. 33):

"Inconformado com a v. decisão Regional de fls. 73/78, que negou provimento ao seu recurso ordinário, por entender nulo o ato concessivo de estabilidade, recorre de REVISTA o obreiro, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Alega o Recorrente que o v. decisum revivendo merece ser reformado por haver dado ao disposto nos arts. 444 e outros da CLT interpretação diversa da que lhe foi dada pelos acórdãos TP-0722/85-RO-0963/84 e TP-2544/85-RO-2252/84, do mesmo TRT da 10ª Região, publicados, respectivamente, in DJU de 29.04.85 e 25.11.85. Reputa violados os arts. 444 da CLT, 8º, inciso XVIII, alínea "b", 153, § 3º, e 170 da Constituição Federal e art. 235, letra "d", da Lei 6.404/76.



Não houve violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A estabilidade concedida pela Recorrida, aos seus empregados, resultou de expressa determinação do Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. Anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - insubsistente se tornou aquela estabilidade.

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, o Recorrente não juntou certidão ou documento equivalente dos acórdãos paradigmas, nem transcreveu trechos pertinentes à hipótese, conforme exige o Enunciado 38 do Col. TST.

Ex positis, denego seguimento à Revista".

Emolumentos recolhidos às fls. 38.

Contra-razões não apresentadas.

A d. Procuradoria Geral, em seu parecer às fls. 42, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente

O agravo encontra-se insuficientemente instruído, por falta de traslado do Acórdão regional, que constitui peça essencial ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista e, por via de consequência, da justeza e correção do despacho agravado.

As peças essenciais que se diferenciam das obrigatórias, estas mencionadas no § único do Art. 523, do CPC, são encargo da parte que interpôs o apelo, sendo sua ausência obstáculo ao conhecimento do recurso.

Não conheço, pois, do agravo, data venia do parecer da d. Procuradoria Geral.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Tur-



ma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do agravo,
unanimemente.

Brasília, 07 de abril de 1987.

Presidente

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA

Relator

OSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ciente:

Subprocurador-
Geral.

LUIZ DA SILVA FLORES

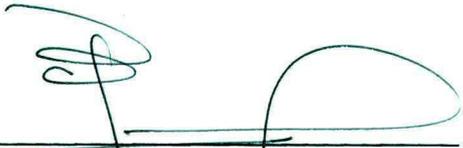


PUBLICAÇÃO

AC. Nº 22 T - 580 / 87 PROC. Nº AI - 4404 / 86.5

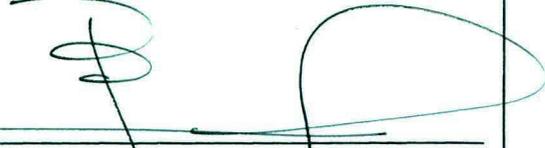
PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 08 de maio de 1987.



p/ Diretor do Serviço de Acórdãos

Transmita-se à Secretaria d _____.
Em 08 / 05 / 87.



p/ Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retro.

Brasília, 26 de maio de 1987.



p/ Diretor da Secretaria
.....

Nesta data entreguei os presentes autos
ao advogado Dr. Wlisses Riedel

conforme anotação às fls. 172 de
livro de carga.
SEC./2.ª T./S.R. 08 de 05 de 19 87

CERTIFICO que os presentes
autos foram devolvidos em

11 de maio de 19 87
ST/ 11 de 05 de 19 87

Nilva

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi inter-
posto qualquer recurso, por isso que faço remes-
sa dos autos ao TRT 10.ª região e, para
constar, lavro este termo.

T. S. T. 26/05/1987

[Assinatura]
Diretor do S. C. P.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

50
A

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 28 de maio de 1987

Celia Cristina dos Santos Silva
Celia Cristina dos Santos Silva
Sec. Especializado

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

DSCJ

Em 28 / 5 / 1987

Celia Cristina dos Santos Silva
Celia Cristina dos Santos Silva
Sec. Especializado

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 28 de maio de 1987

Gláudio Augusto Sabbá Franco
Gláudio Augusto Sabbá Franco
Secretário do Diretor da
Coordenação Judiciária

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

mm 1ª JCF de Goiânia - GO

Em 01 / Junho / 1987

Gláudio Augusto Sabbá Franco
Gláudio Augusto Sabbá Franco
Secretário do Diretor da
Coordenação Judiciária



Teod
Clemilda Teodoro R. da Silva
Fuzc. Requistada

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusão do processo
autos, ao sr. Presidente.
Goiânia, 29 de Jun de 1987-390
DIRETOR DE SECRETARIA

Jose Civalo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCV - GOIÂNIA - GO

Remessa
Comunicar às partes a
baixa dos autos. Feito, a
pensar ao processo princi
pal, fazendo-o ds.

Go.03.06.8749

Ana Marcia Braga
Juza do Trabalho

REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

Em _____ de 1987